

EMENTÁRIO DE PARECERES DISCIPLINARES

PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Período de apuração: 2024
Nº 01/2024

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DISCIPLINAR

Parecer 20437 Data Aprovação 01/02/2024

Proc 004561-19.00/21-1 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor -11/10/2023

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA. VICE-DIRETORA DE EDUCANDÁRIO QUE ASSUME A GESTÃO ESCOLAR EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA DIRETORA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR FATOS QUE NÃO DEU CAUSA: ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTA, ADULTERAÇÃO DE NOTA FISCAL, USO DE SENHA DA DIRETORA PARA VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR E POR NÃO SEGUIR O CARDÁPIO RECOMENDADO PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do pleno contraditório. Acompanhamento da ação disciplinar por defesa técnica. Indiciada presente aos atos do processo por si e/ou por representação.2 – DA PRESCRIÇÃO: dies a quo do prazo prescricional quinquenal que começou a fluir no dia seguinte ao 170.º (centésimo septuagésimo) dia da instauração da ação disciplinar pela autoridade competente (Súmula 635 do STJ), que ocorreu em 25 de maio de 2022. Marco inicial da contagem em 11 de novembro de 2022. Esgotamento do prazo do jus puniendi da Administração Pública a ensejar reconhecimento da prescrição a contar de 11 de novembro de 2027. Ação disciplinar hígida até 10 de novembro de 2027.3 – DO MÉRITO: perscrutação de fatos ocorridos em período em que a indiciada assumiu, como vice-diretora, a gestão de educandário estadual. Impossibilidade de lhe atribuir prática de fatos que não deu causa: atraso em prestação de conta, adulteração de documento fiscal, uso da senha da diretora para adquirir alimentos para merenda escolar e por não seguir o cardápio recomendado pela Secretaria da Educação. Presença de justa causa à prática de alguns fatos e ausência de prova em relação a outros.4 – DA SOLUÇÃO: improcedência do processo administrativo-disciplinar – PAD. Absolvição. Arquivamento da ação disciplinar.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer 20475 Data Aprovação 08/01/2024

Proc 000187-12.03/21-7 Esp PDPA

Autor - **HELMUT MÜLLER**

Data Autor - 16/01/2023

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. REGULARIDADE FORMAL. PADM INSTAURADO COM ESTEIO NO DECRETO ESTADUAL 43.245/04. LEGALIDADE. POLICIAL MILITAR ACUSADO DE PRATICAR DUAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE: TRABALHAR MAL INTENCIONALMENTE E PRATICAR FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE MILITAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONDUTA DOLOSA. PRECEDENTE DO PARECER 19176/22, JÁ APROVADO PELO GOVERNADOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TRANSGRESSÃO DE NATUREZA MÉDIA. AFASTAMENTO DE AGRAVANTE E RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO. PADM REMETIDO À PGE JÁ PRESCRITO. 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. 2 -DA SOLUÇÃO: acusado imputado de praticar de duas transgressões disciplinares de natureza grave, quais sejam, conduta dolosa tipificada como crime e atentatória ao sentimento de dignidade policial militar e trabalhar mal intencionalmente, em razão de fato ocorrido no dia 02 de agosto de 2020, por volta das 5h, no interior da Vila [REDACTED]. Existência e autoria dos fatos incontestes. Contudo, ausente prova suficiente para qualificar o fato imputado como transgressão disciplinar de natureza grave. No vídeo que fundamentou a acusação, observa-se tão somente, e por poucos segundos, o acusado conversando com alguns moradores da região enquanto aparentemente ingeria a bebida estimulante [REDACTED]. Não se extrai, do comportamento filmado, conduta dolosa tipificada como crime, dolo de trabalhar mal, pois não há prova confiável de que os policiais estivessem participando da festividade ao ar livre, havendo que se dar credibilidade à versão apresentada no sentido de que estavam mantendo contato amistoso com populares em superioridade numérica, orientando sobre as restrições sanitárias em razão da pandemia do COVID19 e que determinavam a necessidade de desfazimento da aglomeração. Com relação à imputação de trabalhar mal intencionalmente, posto que teria deixado de diligenciar no registro da ocorrência em questão, os elementos colhidos nos autos não autorizam a conclusão de que o acusado agiu de forma deliberada, intencional, com o dolo necessário a ser enquadrado no tipo infracional cuja prática lhe foi imputada, uma vez que a prova produzida indica que o policial já atuara em várias ocorrências antecedentes naquela madrugada, todas com os registros pertinentes, não tendo havido despacho da guarnição, pelo DCCI, para

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

atendimento da situação descrita no libelo acusatório, resolvida em poucos minutos. Confissão quanto ao descuido no comportamento de interagir com populares consumindo bebida que adquiriu juntamente com seu colega de guarnição em momento anterior, em um ambiente de festa, que deu azo a interpretação incorreta sobre o fato e comentários jocosos, o que configura falta ética de deixar de zelar pelo bom nome da Brigada Militar (artigo 25, XVII da LC 10.990/97). Desclassificação das imputações para transgressão disciplinar prevista no anexo I, inciso II, item "14" do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, instituído pelo Decreto 43.245/04 ("Trabalhar mal, por falta de atenção"). Capacidade de permanência nos quadros da Brigada Militar. 3 - DA PRESCRIÇÃO: Ocorrência da prescrição. Transgressões imputadas de natureza grave cujo sancionamento prescreve em 5 anos, mas que resultam afastadas. Desclassificação para transgressão de gravidade média, com imposição da penalidade de repreensão, que prescreve em 12 meses contados da data da portaria instauradora (16 de outubro de 2020), acrescidos de 140 dias que constituem o prazo de que dispõe a Administração Pública para processamento do PAD, em que não corre o prazo prescricional, consoante remansosa jurisprudência do STJ, sumulada no enunciado nº 635. Higidez da pretensão punitiva da Administração Pública até a data de 03 de março de 2022. Recebimento dos autos na PGE em 12 de abril do mesmo ano, quando já decorrido o prazo prescricional.

Parecer 20480 Data Aprovação -19/01/2024

Proc 000232-19.00/17-7 Esp PDPA

Autor - **SÉRGIO VIANA SEVERO**

Data Autor - 29/12/2023

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. RESPONDE POR NÃO APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS OU APRESENTÁ-LAS DE MANEIRA INCOMPLETA. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LIBELO ACUSATÓRIO. SUGERIDA A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO DEVIDO À INCIDÊNCIA DE VETORES ATENUANTES. PARECER CHANCELA INTEGRALMENTE AS CONCLUSÕES DA AUTORIDADE PROCESSANTE EXARADA NO RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO DISCIPLINAR - Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estão preservadas as garantias dos incisos LIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição. PRESCRIÇÃO - A prescrição tem como marco interruptivo a data da instauração

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

do PAD, que ocorreu em 10 de agosto de 2018. Assim sendo, nos termos do § 4.º do art. 197 da LC Est. n.º 10.098/1994, a partir dessa data passa a fluir o prazo por inteiro. Ademais, devem ser levados em conta os 170 (cento e setenta) dias após a instauração do PAD, de suspensão da contagem do prazo prescricional, na forma do Enunciado n.º 635 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Ao referido prazo agrega-se o período determinado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 15.918/22, que estabeleceu que no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro ficam suspensos os prazos processuais e os prazos prescricionais nos processos administrativos, inclusive disciplinares e sindicâncias punitivas. Considerando-se que a lei entrou em vigor na data da publicação, em 23 de dezembro de 2022, para esse primeiro período considerou-se a suspensão de 23 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023, o que totaliza 29 dias de suspensão a serem somados. Deixando-se de observar a recorrência do lapso suspensivo, a prescrição implementar-se-á em 20 de janeiro de 2024. **MÉRITO** - Diretora de escola pública que responde por não prestar contas das verbas percebidas a título de autonomia financeira e merenda escolar ou por apresentá-las de maneira incompleta. A indiciada não atendeu as reiteradas notificações da Administração Pública para regularizar as referidas prestações de contas. Malversação da verba pública recebida para administrar o educandário. **CONCLUSÃO** - Parcial procedência das imputações vertidas no libelo acusatório das fls. 98/100. As condutas da indiciada configuram as infrações disciplinares previstas nos artigos 78 incisos XX, XXIII e XXIV e 191, incisos VI, VII, VIII, XIII e XIV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994. A conduta da indiciada também configura o crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal, devendo ser-lhe aplicada a pena de demissão, nos termos do artigo 187, inciso III, que vai convertida em 60 (sessenta) dias de suspensão, nos termos autorizados pelo artigo 189, inciso IV, ambos do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Parecer 20497 Data Aprovação 06/02/2024

Proc 002176-19.00/22-8 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor - 18/01/2024

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA. DIRETORA DE ESCOLA. IRREGULARIDADES.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

participação da acusada e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. À acusada foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos.2 – DA PRESCRIÇÃO: inoccorrência de prescrição, eis que a instauração do PAD (art. 197, § 4.º, da LC n.º 10.098/94), marco inicial da prescrição, se deu com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, em 09 de setembro de 2022, sendo que, para a aplicação da pena de demissão ou demissão convertida em suspensão, a ação estará hígida até 25 de fevereiro 2028 (5 anos mais 170 dias). A possibilidade de acréscimo do prazo de suspensão decorrente do recesso (LC n.º 15.918/22) em nada alteraria a situação, pois a ação continuaria hígida. No caso, também não há falar em prescrição para a pena de repreensão, que prescreverá em 25 de fevereiro de 2024, ou de suspensão, que ocorrerá em 25 de fevereiro de 2025.3 – DO MÉRITO: a indiciada responde ao presente PAD por não viabilizar o acesso ao livro de ponto dos professores e funcionários da Escola [REDACTED], no período de 2018 a 2021, sendo omissa no controle e gerenciamento de dias e horários do exercício funcional daqueles que estavam sob sua subordinação hierárquica e atestar indevidamente a efetividade dos servidores.4 – DA SOLUÇÃO: aplicação da pena de Repreensão sugerida por infringência aos deveres previstos no art. 177, incisos III e V da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94.

Parecer 20509 Data Aprovação 12/02/2024

Proc - 029771.04.4928.2023 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 11/10/2023

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO DE SOLDADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, SEM ESTABILIDADE, QUE RESPONDE A AÇÃO DISCIPLINAR POR ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE, MEDIANTE TORTURA E OUTROS MEIOS, EM ABORDAGEM POLICIAL. ATO OFENSIVO À HONRA PESSOAL, AO PUNDONOR MILITAR E AO DECORO DA CLASSE (ART. 15, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C”, DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR – RDBM, APROVADO PELO DECRETO 43.245/04). SUFICIENTE ACERVO PROBATÓRIO, CONSTITUÍDO TAMBÉM DE VÍDEO EM QUE APARECE O ACUSADO EM COMPANHIA DE COLEGA DE FARDA EM INADEQUADA ABORDAGEM, INCOMPATÍVEL COM A TÉCNICA POLICIAL, CONSISTENTE NA COLOCAÇÃO DE SACOLA PLÁSTICA ENVOLVENDO A CABEÇA DE PESSOA ABORDADA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

QUE ESTAVA ALGEMADA. AMEAÇAS A CASAL SOBRE POSSÍVEL DIVULGAÇÃO DE VÍDEO CONTENDO AÇÃO ARBITRÁRIA QUANDO PERCEBERAM QUE PODERIA TER OCORRIDO FILMAGEM. FATO REPUGNANTE. AÇÃO COM INQUESTIONÁVEL REPERCUSSÃO E DESVALOR PARA A VIDA CASTRENSE. CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ACUSADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PELA JUSTIÇA MILITAR, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TORTURA, ROUBO SIMPLES E AMEAÇA, AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR BAIXADA EM FORMA DE LIBELO INCOATIVO.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de se concluir pelo licenciamento ex officio, a bem da disciplina (art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III e § 5.º, da Lei Complementar 10.990/97). Competência do Governador do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do STJ e do TJRS. Circunstância assegurada no caso em exame com a vinda dos autos à PGE. Matéria atual na jurisprudência administrativa do Estado: Parecer PGE 19.984/23 (DOE de 15 de junho de 2023). (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa no devido processo legal administrativo (art. 5.º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88). Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente em tópicos apartados, logo adiante. Indiciado e defesa intimados regularmente de todos os atos do PADM, o que propiciou, inclusive, a apresentação de recurso de reconsideração de ato, depois recurso de queixa e, finalmente, memoriais apresentados nesta Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Todas as peças técnicas e arguições defensivas serão examinadas de forma a devolver integralmente as matérias suscitadas à autoridade julgadora, o Governador do Estado. O acusado foi bem representado por competente defesa constituída. Atendidos os princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, sem qualquer cerceamento. (1.3) DA ESTABILIDADE INTERCORRENTE AO PADM. Estabilidade do acusado intercorrentemente ao PADM que não se consumou. Viabilidade do seu processamento. Nos termos da legislação funcional, os integrantes da polícia militar, após aquisição de estabilidade, devem ser submetidos a Conselho de Disciplina (CD) e, antes disso, ficam sujeitos a Processo Administrativo-Disciplinar Militar (PADM). No caso concreto, considerando que a nomeação, posse e exercício (inclusão) se deram na mesma data (15 de março de 2021), a aquisição da estabilidade do período quinquenal ocorrerá em 15 de março de 2026. Viabilidade temporal do PADM até 14 de março de 2026, um sábado, o que antecipa a higidez pelo transcurso do tempo da ação disciplinar para o primeiro dia útil imediatamente anterior, ou seja, até 13 de março de 2026. (1.4) DA OFENSA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR. Possibilidade da existência de fatos que, concomitantemente, se caracterizem como crime e transgressão disciplinar. Apuração em esferas distintas, imiscíveis e independentes entre si. Inviabilidade de sobrestamento da ação disciplinar até o desfecho com trânsito em julgado do processo criminal. Hipótese em que, na justiça castrense, examina-se a ocorrência ou não de crime, e, na seara administrativa, avalia-se o fato à luz da ocorrência ou não de infrações funcionais e a consequente definição de possibilidade ou impossibilidade de permanência no serviço policial militar. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5.º, inciso LVII, da CF/88. Princípio da independência entre as instâncias. Precedentes do STJ e do STF. (1.5) DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR SE ENCONTRAR O ACUSADO RECOLHIDO À PRISÃO. A segregação do acusado por ordem judicial não tem o condão de impedi-lo à satisfação dos ônus probatórios previstos no art. 30 do RDBM. (1.6) DA ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. Atendimento a padrões que não causaram prejuízo ao acusado. Ademais, a solução do PADM não perpassa isoladamente por esse aspecto do reconhecimento fotográfico. Outros elementos de prova que identificam a participação do acusado na abordagem malsucedida. Ausência de violação aos parâmetros do art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal. (1.7) DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA EM FACE DO VÍDEO DE QUE VEIO AOS AUTOS. O fato de não haver identificação de origem e autoria do vídeo, de que aparelho foi realizado e falta de perícia para saber que não houve edição ou tratamento, são elementos que não desnaturam seu conteúdo. Vídeo que circulava livremente pela rede mundial e em redes sociais e fora captado e levado à ciência da Corregedoria-Geral da Brigada Militar e que serviu para imediatamente, no mesmo dia, dar lastro à instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) e à subsequente ação disciplinar. Ausência de qualquer adminículo probatório de que tenha havido problema com guarda e inviolabilidade do material. Inexiste quebra da cadeia de custódia, nos termos do art. 158 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação da Lei Federal 13.964/19. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem alegação e prova de prejuízo. (1.8) DA NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. O indeferimento motivado de diligências postuladas acerca de medidas que estão ao alcance da parte não é hipótese de nulidade. Precedentes do STJ. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo, cuja avaliação, no caso concreto, fica subsumida no quanto consta no precedente subitem 1.3, já que a higidez temporal do PADM está circunscrita à aquisição da estabilidade do acusado que ocorrerá em 15 de março de 2026, prazo evidentemente inferior ao da prescrição legal, que no caso é quinquenal, já que regido pela LC 10.098/94, alterada pela LC 14.821/15, de aplicação subsidiária à espécie. Precedentes. Justiça Militar Estadual (JME). Isso, sem embargo ainda de se contar o prazo da Súmula

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

635 do STJ, da LC 15.918/22 e o das penas previstas em abstrato para os crimes em tese imputados (art. 197, § 3.º, da LC 10.098/94). Possibilidade temporal da ação disciplinar até 14 de março de 2026, um sábado, o que antecipa a higidez pelo transcurso do tempo para o primeiro dia útil imediatamente anterior, ou seja, até 13 de março de 2026, prazo ao qual fica jungida a prescrição.

3 – DO MÉRITO. Policial Militar não estável, em estágio probatório, denunciado pelo Ministério Público e ao depois recolhido à prisão por ter participado de abordagem incompatível com a técnica policial, consistente na colocação de sacola plástica envolvendo a cabeça de pessoa abordada que estava algemada e ameaças a casal sobre possível divulgação de vídeo contendo a ação arbitrária quando perceberam que poderia ter ocorrido filmagem, comete conduta funcional incompatibilizante com a carreira militar, pela repercussão dos fatos e desvalor causado à vida castrense. Autoria e materialidade amparada na prova dos autos, reveladora de inadequado perfil de subsunção aos princípios éticos e morais que norteiam a disciplina policial-militar.

4 – DA SOLUÇÃO. Procedência da acusação constante da notificação disciplinar. O acusado é culpado pelos fatos descritos, tendo violado o art. 25, incisos II, III, XIII e XVII e o art. 29, inciso III, todos da LC 10.990/97, ficando incurso no art. 7.º, § 2.º, inciso II, do RDBM. Da mesma forma transgrediu os n.ºs 1, 3, 18, 19, 38 e 52, do inciso III, do Anexo I, do RDBM, ficando incurso também no art. 7.º, § 2.º, inciso I, do mesmo Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, aprovado pelo Decreto 43.245/04, devendo-se, em consequência, considerá-lo não justificado, aplicando-se-lhe a pena de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 15, inciso I, letras “a”, “b” e “c”, do RDBM, c/c o art. 9.º, inciso V, do mesmo regulamento e com o art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III, da LC 10.990/97. Atendimento a critério de proporcionalidade na aplicação da pena em vista da predominância dos vetores negativos entre atenuantes e agravantes, afora a gravidade em si dos fatos e suas circunstâncias, já que ocorreram em explícita afronta à dignidade da pessoa humana, em violação a direitos fundamentais. Aplicação da pena máxima ancorada em critério sufragado pelo STJ: MS 16.105/DF, MS 20.276/DF, RMS 46.150/PI e Súmula 650.

Parecer 20510 Data Aprovação 12/02/2024

Proc 029771.04.4928.2023 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 06/12/2023

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. PADM INSTAURADO COM ESTEIO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.990/97 E NO DECRETO ESTADUAL N.º 43.245/04. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE INSUFICIENTES, EM RAZÃO DA JUNTADA DE ELEMENTOS DE NATUREZA INQUISITORIAL E UNILATERAL CONSISTENTES TÃO SOMENTE NA DENÚNCIA DA VÍTIMA E MEDIDA PROTETIVA POR ELA OBTIDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REFAZIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA EM OUTRO PADM, RAZÃO PELA QUAL NÃO ALCANÇOU A ESTABILIDADE, VIABILIZANDO A RENOVAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SEM NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA. 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS: PADM que transcorreu sem violação ao devido processo legal e garantias do contraditório e ampla defesa. Desnecessidade da suspensão do PADM até decisão criminal definitiva, diante da independência das esferas administrativa e criminal, conforme entendimento jurisprudencial pacífico e disposição expressa do artigo 35, §2º da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97. Inocorrência de afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, visto que no âmbito do processo administrativo disciplinar não está a se condenar por fato típico criminal, mas perscrutando-se de conduta transgressora do ponto de vista disciplinar. Sancionamento disciplinar de licenciamento que não se mostra desproporcional, à prima facie, diante da gravidade dos fatos imputados. De toda sorte, prejudicada a preliminar invocada, de violação ao princípio da proporcionalidade, em razão da decisão de reabertura da instrução e de tornar sem efeito a punição disciplinar. Pedido de realização de sustentação oral formulado em Recurso Inominado dirigido à PGE, prévio à revisão obrigatória, que não encontra embasamento legal ou regulamentar. Inexistência de direito absoluto à sustentação oral. Precedente jurisprudencial do STJ, no julgamento do MS 26.114/DF. Disposições do artigo 200-A, §8º da LC n.º 10.098/94, c/c 937 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme artigo 15 do mesmo diploma legal, que igualmente limita a sustentação oral às hipóteses previstas na norma positivada. 2 - DA PRESCRIÇÃO: inocorrência da prescrição. Transgressões imputadas de natureza média e grave cujo sancionamento prescreve em 5 (cinco) anos, contagem reiniciada em 19 de maio de 2023, data da portaria de instauração do PADM, causa interruptiva prevista no artigo 197, §4º, inciso I, "a" da LC n.º 10.098/94, aplicável subsidiariamente por disposição do artigo 159 da LC n.º 10.990/97. Suspensão do curso do prazo prescricional por 140 dias, conforme súmula 635 do STJ, que conduziria à prescrição na data de 05 de junho de 2028. 3 - DA ESTABILIDADE DO SOLDADO: o servidor militar foi incluído na data de 12 de novembro de 2018 e adquiriria a estabilidade em 12 de novembro de 2023, não fosse já ter sido licenciado a bem da disciplina por decisão do Sr. Governador do Estado relativo a outro Processo Administrativo Disciplinar, publicada no D.O.E de 10 de novembro de 2023, com esteio no Parecer n.º 20.302/23 da Procuradoria-Geral do Estado. Desta forma, diante da causa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

obstativa da estabilização, viável a reabertura da instrução e renovação do procedimento disciplinar na modalidade de PADM, visto que o Conselho de Disciplina é resguardado apenas para praças estáveis, o que não é o caso do indiciado. 4 – MÉRITO: militar acusado de agressões físicas contra ex-companheira. Instrução deficitária do PADM, na medida em que constam apenas elementos de natureza inquisitorial e unilateral, baseados tão-somente na palavra da vítima (registro de ocorrência policial e medida protetiva judicial), enquanto que os fatos teriam ocorrido em ambiente público. Necessidade de reabertura da instrução para devida elucidação dos fatos, de natureza grave. Existência de interesse jurídico da Administração Pública na continuidade do PADM relativo aos fatos ora em exame, não obstante o licenciamento do servidor por outro PADM, conforme precedentes jurisprudenciais (v.g. RMS 44.138/RS, 2ª. Turma do STJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/02/2014). 5 – DA SOLUÇÃO: determinada a reabertura da instrução do PADM, tornadas sem efeitos as soluções até o presente momento prolatadas.

Parecer 20514 Data Aprovação 27/02/2024

Proc 000251-19.00/18-6- Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 07/02/2024

Ementa

SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PROFESSOR QUE, NA CONDIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA, RESPONDE A PAD POR ENVOLVIMENTO SEXUAL COM ALUNOS, COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO, FALTA DE URBANIDADE COM PAIS, ALUNOS E PROFESSORES, ASSÉDIO MORAL A PROFESSORES, BULLYING CONTRA ALUNOS, MALVERSAÇÃO DA VERBA E DO PATRIMÔNIO ESCOLAR, FRAUDE ÀS ELEIÇÕES ESCOLARES E DO CPM, FORNECIMENTO E TOLERÂNCIA AO CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA NO EDUCANDÁRIO, FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR INADEQUADA, DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES E INASSIDUIDADE. PROFESSOR DE PORTUGUÊS QUE RESPONDE A PAD POR ENVOLVIMENTO SEXUAL, COMPARTILHAMENTO DE NUDES, CONSTRANGIMENTO E FALTA DE URBANIDADE COM ALUNOS, UTILIZAÇÃO DE MATERIAL IMPRÓPRIO PARA MINISTRAR AULAS E FRAUDE NAS ELEIÇÕES ESCOLARES. RECONHECIDA A REGULARIDADE FORMAL NA TRAMITAÇÃO DO PAD. AFASTADA A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO AO PRIMEIRO INDICIADO E DE DEMISSÃO, CONVERTIDA EM 45 DIAS DE SUSPENSÃO, AO SEGUNDO INDICIADO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. 2 – DA PRESCRIÇÃO: nos termos do art. 197, §1º, da Lei Complementar n.º 10.098/1994, o termo inicial do prazo prescricional se deu em 21 de maio de 2018, data em que os autos aportaram pela primeira vez no Gabinete do Secretário Estadual da Educação, interrompendo-se em 24 de maio de 2018, quando publicado no Diário Oficial do Estado o ato de instauração do processo administrativo-disciplinar. Ainda, suspende-se a fluência do prazo prescricional por 170 dias imediatamente após a instauração do PAD. Acrescenta-se, 130 dias, decorrentes da decretação do estado de calamidade pública pela pandemia do COVID, bem como 28 dias, decorrentes do recesso de 2022/2023, sendo assim, o feito está hígido até 19 de abril de 2024.3 - DO MÉRITO:3.1 – Primeiro indiciado: parcial procedência, com reconhecimento da prática de cinco das vinte e quatro condutas imputadas ao então diretor, correspondentes aos fatos 2, 3, 6, 9 e 14, elencados no Libelo Acusatório. Fato 2: troca de imagem de conteúdo erótico/pornográfico, os chamados nudes, com aluno da escola, à época maior de idade. Fato 3: comprovada a veiculação, através de aplicativo de mensagens, de propostas do diretor, dirigidas a aluno maior de idade, a fim de viabilizar encontros sexuais nas dependências da escola. Configurada a falta ao inciso XX do art. 178 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994 e afastada a incidência de assédio sexual ou de crimes contra a criança e adolescente. Fato 6: comprovada a realização de comentários jocosos sobre envolvimento sexual entre professor e aluno da escola, realizados perante alunos e professores. Porém, não reconhecida a configuração de crime previsto na Lei n.º 8.069/1990, incidindo apenas o inciso IX do art. 191 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994. Fato 9: procedência da acusação, reconhecendo a ciência e omissão do diretor em relação ao consumo de bebida alcoólica pelos alunos no interior da escola. Fato 14: procedência da acusação, com reconhecimento de que o diretor foi negligente com a necessária avaliação de estágio probatório de professores, o que resultou no atraso da aquisição da estabilidade destes no serviço público estadual. 3.2 – Segundo indiciado: parcial procedência, com reconhecimento da prática de uma das sete condutas imputadas ao professor de português, correspondente ao fato 1. Fato 1: comprovado o envolvimento sexual com aluno do educandário. Porém, sendo o aluno maior de idade e ausente o constrangimento, fica afastada a configuração do assédio ou de crime contra a criança ou adolescente.4 – DOSIMETRIA: 4.1 – Primeiro indiciado: aplicação da pena de demissão, nos termos dos art. 191, VII e IX, c/c o art. 178, XX e XXIV, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/1994. 4.2 – Segundo indiciado: aplicação da pena de demissão, nos termos dos art. 191, IX e VII, c/c o art. 178, XXIV, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/1994, convertida por pena de suspensão de 45 dias, nos termos do art. 187, § 1º, do mesmo diploma legal. 5 – DA SOLUÇÃO: 5.1 – Primeiro indiciado: parcial procedência. Condenação pelas acusações veiculadas nos fatos 2, 3, 6, 9 e 14. Absolvição pelas acusações veiculadas nos fatos 1, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24. 5.2 –

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Segundo indiciado: parcial procedência. Condenação pela acusação veiculada no fato 1. Absolvção pelas acusações veiculadas nos fatos 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Parecer 20515 Data Aprovação 27/02/2024

Proc 000023-12.03/21-7 Esp PDPA

Autor **SÉRGIO VIANA SEVERO**

Data Autor 09/11/2023

Ementa

BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. (CD). INSTAURADO COM BASE NO ART. 1º, CAPUT, DO DECRETO FEDERAL 71.500/1972. EX-POLICIAL MILITAR QUE INTEGROU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR TENTATIVAS DE ROUBO QUALIFICADO NO MUNICÍPIO DE [REDACTED]. RESPONDEU A PROCESSO CRIME NA [REDACTED] VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO PELOS MESMOS FATOS. ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA DO POLICIAL MILITAR NA CORPORAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DO LIBELO ACUSATÓRIO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. PENA APLICADA DEVERÁ PERMANECER SUSPENSA EM RAZÃO DE EXCLUSÕES ANTERIORES: PARECER PGE Nº 18.189/2020 E PARECER PGE Nº 18.780/2021.1)REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: Atendido o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa. Sem arguições de preliminares pela defesa.2)PRESCRIÇÃO: O ex-soldado respondeu pelos mesmos fatos analisados no processo-crime n.º [REDACTED] /RS, que tramitou na [REDACTED] Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, sendo incurso nos crimes de tentativa de furto qualificado (artigo 155, § 4º, do Código Penal – crimes contra o patrimônio) e associação criminosa (artigo 288 do Código Penal). Para tais crimes a prescrição da pena ocorre em 12 (doze) anos (cf. art. 109 do Código Penal). Para os efeitos penais militares o furto qualificado está previsto no art. 240, § 6º, sendo a tentativa tratada no parágrafo único do inciso II do art. 30, sendo a prescrição regida pelo art. 125, IV, ambos Código Penal Militar (o tratamento da lei penal, no tocante à prescrição, também é previsto no parágrafo único do art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/1972). Assim, o prazo prescricional, considerado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, teria como termo final a data de 16 de janeiro de 2028.3)MÉRITO: Ex-soldado, em síntese, acusado de integrar organização criminosa, fornecendo apoio aos comparsas para assaltarem vários estabelecimentos comerciais e bancários da grande Porto Alegre e de cidades da serra gaúcha, em especial, o caso ora analisado de tentativa de roubo de agência bancária da Caixa Econômica Federal e da agência dos Correios e Telégrafos da cidade de [REDACTED].4)CONCLUSÃO: Procedência das imputações, considerando-o culpado dos fatos

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

descritos no libelo acusatório das fls. 17/20, por ter violado as disposições previstas no artigo 25, caput, e incisos I, II, V, VII, X, XI, XII, XIII, XV, XVI e XVII e artigo 29, caput, incisos I, III, IV e V, ambos da Lei Complementar n.º Estadual n.º 10.990/97, além de violar os números 03, 06 e 34 do inciso II, bem como números 01, 02, 03, 05, 10, 37, 38 e 45 do inciso III, do Anexo I, do Decreto n.º 43.245/2004 - Regimento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM). Também a conduta do ex-policial descumpriu e desonrou o compromisso previsto nos artigos 30, 31 e 35 do EME/RS (Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul) e, em razão disso, é considerado incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com os termos do art. 132, alínea "b", inciso III, e art. 133, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97.

Parecer 20516 Data Aprovação 27/02/2024

Proc -000026-12.03/21-5 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -09/01/2024

Ementa

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. (CD). POLICIAL MILITAR ACUSADO DE INVADIR CONDOMÍNIO E MATAR SUA EX-COMPANHEIRA, COM ARMA DE FOGO, EFETUANDO DISPAROS NA PRESENÇA DO FILHO MENOR DE IDADE. POLICIAL RESPONDE CRIMINALMENTE NA 4ª VARA DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE. REGULARIDADE PROCESSUAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA DO POLICIAL MILITAR NA CORPORAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DO LIBELO ACUSATÓRIO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. a) DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: Conselho de Disciplina dotado de regularidade formal, tendo sido atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. b) DAS PRELIMINARES DE MÉRITO: Alegação de nulidade do Conselho de Disciplina, em razão da não participação do advogado na sessão de julgamento e do acusado não ter sido submetido a exame de sanidade mental. Improcedência das preliminares. Advogado intimado, pessoalmente, para a solenidade, não compareceu e, tampouco, justificou sua ausência. Parte não pode se beneficiar por nulidade a que deu causa. Ausência de advogado, devidamente intimado, não implica na nulidade da sessão de julgamento. Ausência de elementos trazidos pela defesa que indicassem a existência de uma alegada

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

insanidade mental. A prova documental carreada aos autos demonstra (como acervo fotográfico e mapa de frequência extraído do sistema de RHE) que o acusado gozava, na época dos fatos, de boa saúde física e mental.c) DA PRESCRIÇÃO: Não há prescrição a ser reconhecida, já que não decorreram 6 (seis) anos entre a prática do crime - 11 de dezembro de 2018 - e a presente data, em conformidade com o art. 17 do Decreto n.º 71.500/72. Sendo assim, a pretensão punitiva da Administração Pública somente se implementará em 11 de dezembro de 2024. Além disso, o soldado responde, pelos mesmos fatos, o processo-crime n.º [REDACTED] que tramita na 4ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, tendo sido denunciado pelos crimes previstos no artigo 121§ 2º, inciso I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), inciso VII (na presença do descendente da vítima) do Código Penal. Considerando que o crime de homicídio tem pena máxima prevista de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, do mesmo diploma legal, a prescrição se implementará em 11 de dezembro de 2038.d) DO MÉRITO: Soldado da Brigada Militar acusado de matar sua ex-companheira, mediante uso de arma de fogo, na presença do filho, menor de idade. Conduta criminoso que não se adequa aos princípios éticos e morais militares, os quais devem nortear os integrantes da carreira militar,e) DA CONCLUSÃO: Total procedência do Conselho de Disciplina, considerando culpado o soldado pelos fatos descritos no libelo acusatório das fls. 384/386, por ter violado as disposições previstas nos artigos 25, caput, incisos III, XIII, XV, XVI e XVII, 29, caput, incisos III e V, e 30, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, além de violar os números 1 do inciso II, 38, 61 do inciso III do Decreto n.º 43.245/2004 - Regimento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM) e, em razão disso, ser incapaz para permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, nos termos do artigo 132, alínea “b”, inciso III e artigo 133, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

Parecer 20517 Data Aprovação 27/02/2024

Proc 000308-15.00/21-6- Esp PDPA

Autor **SÉRGIO VIANA SEVERO**

Data Autor -17/01/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO (SEAPI). TÉCNICO AGRÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL IRREGULAR. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARA PROVEITO IRREGULAR. QUEBRA DOS DEVERES DE LEALDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE.1) REGULARIDADE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: Foram atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal durante a fase instrutória, garantias que decorrem dos incisos LIII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. 2) **PRESCRIÇÃO:** No caso em apreço, a portaria instauradora foi publicada no DOE de 19.08.2021, tendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a hipótese demissória, no caso reduzida para 02 (dois) anos pela recomendação de penalidade de suspensão, na forma dos incisos II e III do art. 197 da Lei Complementar nº 10.098/1994. Tal prazo deve ser acrescido de 170 (cento e setenta) dias nos termos da Súmula nº 635 do STJ. Prazo acrescido pela previsão de suspensão do § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.918/2022 tendo como termo final da prescrição, para a pena de suspensão, a data de 1º de março de 2024.3) **MÉRITO:** Servidor público estadual que responde pelas seguintes irregularidades: a) Participação, administração e exercício de atividade comercial na empresa individual constituída por sua companheira, sediada em Arroio Grande/RS, e cujo objeto é a prestação de serviços ao produtor rural; b) Através da empresa, oferece, de forma onerosa, serviços prestados gratuitamente pela Inspetoria de Defesa Agropecuária – IDA de Arroio Grande, órgão da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, no qual o indiciado exerce suas atribuições; e, entre os serviços comercializados pela empresa, e que são prestados gratuitamente pela IDA, está a emissão e o preenchimento de declaração anual de rebanho, o preenchimento de notas fiscais, dentre outros; c) No exercício da atividade empresarial, o servidor se vale do acesso ao sistema DAS da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, por meio do qual tem acesso ao banco de dados cadastrais e informações sigilosas de propriedades rurais, e as utiliza em proveito próprio e da atividade empresarial desenvolvida por ele e sua esposa; d) Em entrevista a uma rádio local, a esposa do indiciado vinculou o nome da empresa individual ao nome de seu marido (indiciado) e ao seu cargo, fazendo alusão à Inspetoria de Defesa Agropecuária - IDA; e) A empresa individual veiculou folder publicitário no qual constava, como um dos telefones de contato, o número de telefone celular do indiciado. Não configuração da atividade empresarial, comprovação de proveito em razão da condição de servidor. 4) **CONCLUSÃO:** Procedência parcial sugerida, com a aplicação de 30 (trinta) dias de suspensão, aplicação dos arts. 177, IV, V e VII, e 178, XXIII, c/c 187, II e 189, I, Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994.

Parecer 20575 Data Aprovação 22/03/2024

Proc 000021-20.00/21-7 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 05/02/2024

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SAÚDE. SERVENTE DE ATIVIDADES DE APOIO. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação da acusada e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. A acusada foi propiciada apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova.2 – DO MÉRITO: Indiciada que não apresentou efetividade desde 29 de março de 2021 até 19 de maio de 2021 e de 03 de junho de 2021 até 21 de setembro de 2021. Elemento objetivo do abandono incontroverso pelo que consta dos autos.3 – DA SOLUÇÃO: Ausência de animus. Perícia que indica adoecimento da indiciada. Absolvição sugerida.

Parecer 20587 Data Aprovação 02/04/2024

Proc 033787-14.00/16-0 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor -10/01/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA (SEFAZ). AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL E TÉCNICO DO TESOUREIRO ESTADUAL ACUSADOS DA PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE CARNE, UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES, FRAUDE TRIBUTÁRIA E VIOLAÇÕES DE ORDEM SANITÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTAS DE NATUREZA GRAVE PRATICADAS POR LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA AO AUDITOR FISCAL. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO TÉCNICO FAZENDÁRIO, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DESÍGNIO DE INTEGRAR O ESQUEMA ENCABEÇADO PELO CORRÉU E SUPERIOR HIERÁRQUICO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com acompanhamento da ação disciplinar por defesas constituídas. Regularidade das citações e demais atos processuais. Sem reiteração nos memoriais de preliminares de méritos. 2 – DA PRESCRIÇÃO: fatos cientificados à autoridade competente em 07 de abril de 2016, com marco prescricional reiniciado em 23 de setembro de 2016, data da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, causa interruptiva prevista no artigo 197, §4º, inciso I, “a” da LC n.º 10.098/94. Regulação da prescrição pela lei penal, conforme dispõe o §3º do artigo 197 do mesmo diploma legal. Em síntese, no caso em tela, a prescrição deve ser medida pelo crime com a pena em

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

abstrato mais elevada, dentre aqueles que, após a instrução, restaram passíveis de correspondência com as condutas funcionais do indiciado, a saber, crimes contra a ordem tributária. Nesse caso, tendo-se em vista a cominação de pena máxima de cinco anos para os crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, verifica-se que a prescrição ocorrerá em doze anos, conforme dispõe o artigo 109, III do Código Penal, o que significa prescrição apenas a partir de 23 de setembro de 2028, sem considerar-se ainda as causas de suspensão da prescrição decorrentes da súmula 635 do STJ (170 dias, no caso da legislação estadual de regência) e da Lei Complementar Estadual n.º 15.918/22, vislumbrando-se a higidez do processo administrativo disciplinar, portanto.

3 – DO MÉRITO: ação disciplinar que visa a apurar, em síntese, a participação dos indiciados no esquema ilegal de comercialização de carne bovina, em desacordo com as normas sanitárias vigentes e em fraude ao Fisco Estadual. Nessas condições, o indiciado principal, que titulava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, contava com o apoio de vários parceiros de negócios e “laranjas” para tornar possível a comercialização de carne bovina em operações triangulares, buscando ocultar formalmente sua atuação no esquema ilícito. O indiciado realizava a manipulação indevida de documentos fiscais, fazendo a compra, por intermédio de terceiros, de bovinos, transportados em condições inadequadas para o [REDACTED], devedor do Fisco Estadual, o qual, por seu turno, procedia ao abate dos animais, que eram comercializados pelo Auditor Fiscal junto a estabelecimentos comerciais que possuíam débito junto ao Fisco, com ausência de emissão de notas fiscais ou ajustes na documentação fiscal necessários para ocasionar menor tributação ou ocultação do real sujeito passivo da obrigação tributária, valendo-se da condição de servidor público para fins ilícitos, e do cargo público para amealhar clientela, mantê-la e dar enorme fluxo ao negócio paralelo à sua função pública.

4 – DA CONCLUSÃO: são procedentes, em relação ao indiciado principal, os fatos descritos nos itens “1” e “2” do libelo e também os demais fatos descritos, que detalham a prática ilegal e ficam absorvidos nas condutas gerais expostas nos dois primeiros, excetuados os fatos 6, 31, 36 e 59 e 92B, pelos quais vai absolvido por ausência de provas das infrações ali narradas. Nesta circunstância, o indiciado incorreu nas infrações disciplinares previstas nos artigos 178, incisos XII, XIII, XX e XXIII e 191, incisos VI, VII, XIII e XVII, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, praticando, em tese, condutas típicas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei Federal 8.137/90, crimes contra a ordem tributária. Conclui-se que deve ser aplicada a pena de cassação de aposentadoria ao indiciado Auditor Fiscal, nos termos dos artigos 187, inciso V e 195, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94. Quanto ao técnico da receita estadual, a ação disciplinar merece ser julgada improcedente, com sua absolvição por insuficiência probatória.

Parecer 20588 Data Aprovação 02/04/2024

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc 000272-19.00/19-0 Esp PDPA

Autor **SÉRGIO VIANA SEVERO**

Data Autor -24/11/2023

Ementa

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR (ART. 227, CF). INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 177, INCISOS V E VII, 178, INCISO XX, E 191, INCISOS VII E IX, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 10.098/1994, E DOS ARTIGOS 5.º, 70 E 232, DA LEI N.º 8.069/1990. DEMISSÃO. COMUTAÇÃO. VIABILIDADE. OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – Comportamento inadequado do indiciado frente a alunos, descumprindo normas regulamentares. No exame da prova, foi considerada imprópria a conduta do servidor, sopesando-se os elementos relativos à proporcionalidade e afastando-se a recomendação de penalidade demissória. ASPECTOS FORMAIS – O PAD atende aos ditames do devido processo administrativo, contemplando o contraditório, a ampla defesa e o duplo exame, dentre outros ditames. PRESCRIÇÃO – No caso, em relação à prescrição, trata-se de matéria de ordem pública, arguível de ofício ou pela parte, em qualquer instância e a todo o momento processual. Por isso, passa-se ao exame de ofício da prescrição da ação disciplinar. O termo inicial do prazo prescricional para a Administração exercer o poder sancionador perante o servidor faltoso inicia-se com a ciência do superior hierárquico que detém a competência para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, conforme artigo 197, § 1º, da Lei Complementar Estadual 10.098/1994 e entendimento sumulado pelo STJ no enunciado nº 635. No caso concreto, isso ocorreu em 13 de junho de 2019. Após a ciência da autoridade competente, sobreveio marco interruptivo da prescrição, previsto no parágrafo 4º do artigo 197 da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, inciso I, letra “a”, pelo ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o que se deu em 06 de abril de 2021, data da publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado. A partir dessa data, 06 de abril de 2021, devem ser acrescidos os 170 (cento e setenta) dias após a instauração do PAD para início da contagem do prazo prescricional, pois esse é o prazo previsto na Lei Complementar 10.098/1994 de que dispõe a Administração Pública para sua conclusão. O prazo previsto na Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 é de 05 (cinco) anos, contados, no presente caso, a partir da instauração do PAD, tendo como marco final a data de 23 de setembro de 2026. PROVA – Foram imputados dois fatos ao acusado, tendo por base as provas documental e oral, com o interrogatório do indiciado e oitiva de testemunhas. MÉRITO – Violação ao disposto no art. 178, inciso XX, em razão de que aplicar-se-á a pena de demissão, comutada em 90 dias de suspensão, com espeque no art. 187, inciso III, c/c com

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

o art. 191, caput e inciso VII, em combinação ainda com o § 1.º do mesmo art. 187, c/c o art. 189, inciso IV, todos da Lei Complementar n.º 10.098/1994. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Superada a concepção de que a criança era um adulto em formação, como também as concepções meramente acautelatórias, afirmou-se no Direito interno e internacional a doutrina de que as fragilidades inerentes à formação da personalidade dariam ensejo à proteção integral, tendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos próprios, proporcionais à formação e ao desenvolvimento saudáveis. CONCLUSÃO – O indiciado é culpado pelos ilícitos que lhe foram imputados, no grau que impõe a demissão, aqui comutada em 90 (noventa) dias de suspensão.

Parecer 20589 Data Aprovação 02/04/2024

Proc 015274-12.04/99-0 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 14/06/2022

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (CSP). IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD FACE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. a) Assiste razão ao Conselho de Polícia ao entender que é competência desta PGE o exame sobre instauração de PAD, visando subsidiar a decisão do Governador do Estado. Inteligência do art. 101 da Lei 7366/80 combinado com o art. 115, IV da Constituição Estadual.b) Conclusão: Impossibilidade de instauração face a ocorrência da prescrição. 28 de outubro de 1999 é o termo inicial da fluência da prescrição, data na qual Conselho Superior de Polícia tomou conhecimento dos fatos, considerando a ausência de marcos suspensivos e interruptivos (como visto, não se instaurou processo administrativo disciplinar), a pretensão punitiva da Administração restou fulminada. Arquivamento do feito que se impõe.

Parecer 20590 Data Aprovação -02/04/2024

Proc 000008-10.00/22-7 Esp PDPA

Autor **SÉRGIO VIANA SEVERO**

Data Autor -19/03/2024

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTERPÔS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À ANULAÇÃO DO ATO QUE CASSOU A SUA APOSENTADORIA COM BASE NO PARECER/PGE N.º 14.967/2009. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COM BASE NO DIREITO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS À ALTERAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICADA EM 2009. 1) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO: requerimento embasado no artigo 167, inviabilidade por violação ao disposto nos arts. 171 e 172, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94. Recebimento com base no direito geral de petição, com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição. 2) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DECADÊNCIA): ocorreu a prescrição quinquenal disposta no Decreto n.º 20.910/32, pois o ato de cassação de aposentadoria que o recorrente pretende ver declarado nulo foi publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 08 de abril de 2009 e o presente “pedido de reconsideração de decisão” foi protocolizado em 21 de agosto de 2023, portanto, 13 (treze) anos após a parte ter tomado ciência do ato de cassação de aposentadoria. Prescrição do fundo de direito (decadência) que se afirma na jurisprudência: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.932.937/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.048.762/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.380.304/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 18/11/2019; STJ, EDcl no AREsp n. 883.236/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 31/3/2017. 3) MÉRITO: o ex-agente penitenciário sustentou, em síntese, a nulidade do ato de cassação de aposentadoria, por não haver provas nos autos de prática das infrações disciplinares que lhe foram imputadas, alegou ter sido vítima de perseguição, sustentou que o processo disciplinar não cumpriu o prazo de conclusão previsto no artigo 212 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, aduziu também que houve cerceamento de defesa, porque o expediente que encartou o processo disciplinar foi queimado no incêndio que ocorreu na Secretaria de Segurança Pública no ano de 2021, requerendo que fossem ouvidas testemunhas em fase recursal. 4) CONCLUSÃO: o recurso é recebido em respeito ao direito geral de petição. Reconhecida a prescrição do fundo de direito (decadência) e a coisa julgada administrativa. Afasta-se a alegação de nulidade porque a prova dos autos é hígida, foram ouvidas as testemunhas arroladas e a prova documental fundamenta a decisão da Autoridade Processante. Não há influência do propalado incêndio do prédio da Secretaria de Segurança Pública em 2021, o processo foi julgado e os elementos essenciais constituem decisões, mas também são documentos públicos. Não há nenhum elemento novo apto a alterar a decisão da autoridade competente, lastreada no Parecer/PGE n.º 14.967/2009, este

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

ratificado, em fase recursal, pelo Parecer/PGE n.º 19.975/2023, mantendo-se, portanto, na íntegra, o ato da então Governadora do Estado que cassou a aposentadoria do recorrente, com base no Parecer/PGE n.º 14.967/2009.

Parecer 20591 Data Aprovação 02/04/2024

Proc 000193-19.00/19-9 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor - 23/01/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE OFENSA FÍSICA E DISCRIMINAÇÃO RACIAL EM FACE DE ALUNO. COMPROVAÇÃO À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. MAU PROCEDIMENTO. ALTA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. POSTURA INCOMPATÍVEL COM O CARGO DE PROFESSOR E QUE DESLUSTRA A FIGURA DO DOCENTE COMO ESPELHO AO ENSINANDO, JÁ QUE LHE INCUMBE JUSTAMENTE A FORMAÇÃO INTELECTUAL E DO CARÁTER DOS JOVENS ALUNOS. OFENSA FÍSICA. OFENSA VERBAL QUE REVELA INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. FATO QUE, EM TESE, SE CARACTERIZA COMO CRIME CAPITULADO NA LEI ESPECIAL DOS DELITOS RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA E COR, A LEI FEDERAL 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e atuação da defesa constituída, que de tudo participaram nos autos. À acusada foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzindo e acompanhando a formação da prova dos autos e à defesa a prerrogativa de apresentar manifestações técnicas em todas as oportunidades processuais cabíveis. Ausência de arguição de nulidade.2 – DA PRESCRIÇÃO: a contagem prescricional se sujeita à regra geral da lei estatutária, a LC 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC 14.821/15. Prazo quinquenal a contar da instauração do PAD (em 31 de janeiro de 2020), acrescido, ainda, para encontrar-se o dies a quo (portanto, no início da contagem) de 170 dias (Súmula 635 do STJ: 19 de julho de 2020). Acréscimo ainda de outro prazo (computado no final) em razão das normas relacionadas à decretação de calamidade pública em vista da pandemia. Ademais, fatos correlacionados com tipos penais que aumentaria ainda mais o prazo de prescrição. Desnecessidade de inclusão desses critérios em vista da inoccorrência da prescrição da ação disciplinar pelo só prazo quinquenal, ou seja, higidez temporal do PAD até 18 de julho de 2025. Consumação da prescrição no

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

dia seguinte, em 19 de julho de 2025.3 – DO MÉRITO: imputação a professora da rede pública estadual de ofensa física e discriminação racial em face de aluno do ensino médio que se confortou inteiramente à luz da prova dos autos. Relevante valor probatório de depoimento de testemunha presencial, a orientadora educacional que atendeu a ocorrência do fato no âmbito do educandário. Ademais, testemunho de aluna, colega da vítima, que se adéqua à versão desta e da professora que atendeu a ocorrência. Autoria e materialidade de fatos graves. Indiciada incursa no art. 191, incisos III, IX e XVII da LC 10.098/94. Procedência da ação disciplinar.4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena máxima, de cassação de aposentadoria, mas com a possibilidade de concessão do favor legal da conversão em multa, pelo máximo do permissivo legal Aposentação intercorrente. Bons antecedentes. Ausência de agravantes e presença de atenuantes. Vetores ampla e predominantemente favoráveis à indiciada. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pena de cassação de aposentadoria convertida em multa, na base de 50% por dia de provento, por 90 dias-multa (art. 187, inciso V e § 1.º, c/c o art. 195, inciso I e parágrafo único da LC 10.098/94).

Parecer 20616 Data Aprovação 09/04/2024

Proc 059577-19.00/15-3 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 05/04/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR ESTADUAL. DIVERSAS ACUSAÇÕES DIRECIONADAS CONTRA O INDICADO (EM NÚMERO DE VINTE E DUAS), RELACIONADAS (I) À DESÍDIA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS COMO PROFESSOR (ART. 178, XXIV, DA LC N.º 10.098/94), (II) AO MAU PROCEDIMENTO EM FACE DE ALUNOS E SERVIDORAS DE ESCOLA, COM PRÁTICA DE OFENSAS FÍSICAS, AGRESSIVIDADE, BRINCADEIRAS DE MAU GOSTO E INADEQUAÇÃO EM ABORGADEM A SERVIDORAS, QUE NÃO CHEGOU A CARACTERIZAR ASSÉDIO SEXUAL. ENQUADRAMENTO EM TIPOS FUNCIONAIS COMO O DE VALER-SE DO CARGO OU FUNÇÃO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (ART. 178, XX, DA LC N.º 10.098/94), PRATICAR OFENSAS FÍSICAS (ART. 191, III, DA LC N.º 10.098/94) E INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO (ART. 191, IX, DA LC N.º 10.098/94). CONDUTAS PRATICADAS QUE REVELAM INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. GRAVES DESVIOS FUNCIONAIS, REVELADORES ATÉ MESMO DE DESAPREÇO COM O

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

SERVIÇO PÚBLICO E COM O CARGO DE PROFESSOR, VULNERANDO A SAGRADA MISSÃO DO ENSINADOR, PROFISSIONAL EM QUEM OS JOVENS SE ESPELHAM PARA ATOS DA VIDA PESSOAL, ESCOLAR E FUTURAMENTE ATÉ MESMO PARA OS DA VIDA PROFISSIONAL. ACUSADO QUE, ALÉM DISSO, OCUPAVA O TEMPO EM SALA DE AULA PARA DISCORRER SOBRE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS COMO ADVOGADO PRIVADO, QUE REFERIA SEREM BEM MAIS RENTÁVEIS QUE A DE PROFESSOR. SUCESSÃO DE FATOS GRAVES E MAUS EXEMPLOS QUE DESEMBOLCAM NA NECESSIDADE DE SEGREGAR O ACUSADO DO CONVÍVIO EM ESCOLAS ESTADUAIS, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA PENA DEMISSIVA, QUE SE IMPÕE, JUSTAMENTE PORQUE PREVISTA LEGALMENTE PARA OS TIPOS ESTATUTÁRIOS QUE FORAM VIOLADOS. ROMPIMENTO DA FIDÚCIA E, EM CONSEQUÊNCIA, DO LIAME FUNCIONAL, SEM A POSSIBILIDADE DE FAVOR LEGAL AO ACUSADO.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e dos defensores que o acompanharam. Afora isso, a condição do acusado de advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, faz presunção jure et de jure da capacidade de se autodefender, prescindindo de defensor constituído ou de defesa pública a atuar em seu favor. Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal – STF. Não obstante, o acusado esteve acompanhado por defensores constituídos ou nomeados, que de todos os atos processuais participaram. Ademais, ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higidez formal da ação disciplinar. As questões suscitadas como nulidades pela defesa serão examinadas em separado:(1.1) DA OFENSA À AMPLA DEFESA DECORRENTE DA CONDUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PELA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE. Atuação da Presidência da Comissão Processante segundo os ditames da lei estatutária e da lei instrumental, aplicável subsidiariamente. Ausência de prova de prejuízo que tenha sido causado ao indiciado ou sua defesa. Princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não existe nulidade sem prova de prejuízo formal ou material.(1.2) DA OBSTACULIZAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. Problema técnico decorrente de mau funcionamento da rede desta Procuradoria-Geral do Estado, rapidamente contornado. Certidão cartorária colocando os autos à disposição da defesa no mesmo dia da ocorrência da falha técnica de informática, que inibiu por curto espaço de tempo acesso e gravação das mídias das audiências. Tal como na arguição anterior, inexistiu prejuízo ao acusado e sua defesa. Princípio pas de nullité sans grief.(1.3) DO PREMATURO ENCERRAMENTO DA FASE SINDICANTE E DA SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). Sindicância preparatória, de caráter meramente inquisitorial, que não se confunde com processo administrativo disciplinar regularmente instaurado. Imiscibilidade entre os procedimentos. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores (STJ e STF).(1.4) DA NULIDADE DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS NA SINDICÂNCIA E DE OUTRAS QUE FORAM OUVIDAS SOMENTE NO PAD. A Comissão Processante é livre para arrolar testemunhas no processo

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

administrativo disciplinar, sujeito à ampla defesa e contraditório, ainda que não tenham sido ouvidas na fase preparatória. Paralelo que se faz, mutatis mutandis, com a possibilidade de se ouvir na ação penal testemunhas que não foram ouvidas na fase inquisitorial do inquérito policial.(1.5) DA NULIDADE ESPECÍFICA DA OUVIDA DAS TESTEMUNHAS QUE FOI REALIZADA NA AUDIÊNCIA DO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2019. Ausência de alegada mora estatal. Audiência realizada em período em que não havia interdição judicial do andamento do PAD. Ausência do acusado e seu defensor ao ato que se revelam estratégia de atuação, insuscetível de gerar nulidade.2 – DA PRESCRIÇÃO: prazo bienal da LC n.º 10.098/94, em razão de se tratar do exame de fatos anteriores à edição da LC n.º 14.821/15. Conhecimento dos fatos pela autoridade com competência para instaurar o PAD em 23 de fevereiro de 2017. A instauração do PAD, que é marco interruptivo da prescrição, se deu em 8 de maio de 2017. Diversos períodos de suspensão da prescrição (170 dias: Súmula 635 do STJ; 1.570 dias por ordem judicial: art. 197, § 5.º, inciso I, redação vigente ao tempo dos fatos para causa de prejudicialidade externa; e 61 dias: recesso para adequação ao sistema do recesso forense e ‘férias’ dos advogados – LC n.º 15.918/22 c/c o art. 220 do CPC). Afastado o assédio, arreda-se a contagem da prescrição pelo prazo penal. Por isso é que a espécie reclama prescrição bienal de 24 meses. Partindo-se do dies a quo (8 de maio de 2017) e somando-se os prazos de suspensão, a ação disciplinar está hígida até a data de 11 de abril de 2024, considerando-se encoberta pelo manto da prescrição a contar de 12 de abril de 2024. De mais a mais, há fatos que se correlacionam com o crime do art. 232 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que remete a prescrição a 4 (quatro) anos, ou seja, em 12 de abril de 2026. 3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de desídia no exercício das funções e de mau procedimento em face de alunos e servidoras de escola, inclusive com ofensas físicas àqueles. Prova dos autos que referendou autoria e materialidade acerca de abordagens inadequadas, utilização de vocabulário incompatível com a condição de professor, brincadeiras de mau gosto, ofensas físicas e condutas desviadas do que se espera de um educador de jovens e adolescentes. Assim agindo, o acusado praticou desídia grave, ofendeu a integridade de alunos, valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do serviço público estadual, tratando-o, inclusive, com desprezo e atribuindo-lhe menos valia que sua condição de advogado privado, além de ter agido com incontinência pública e conduta escandalosa na repartição (art. 178, XX e XXIV e art. 191, III e IX, da LC n.º 10.098/94). 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, sem a extensão de qualquer favor legal ao acusado. Condutas graves e incompatíveis com a condição de professor.

Parecer 20637 Data Aprovação 13/07/2024

Proc 23/1000-0001745-2 Esp PDPA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 06/12/2023

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE).EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO PARA ANULAR O ATO DE DEMISSÃO APLICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO COM BASE NO PARECER PGE N.º 16.147/2013. RECEBIDO O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ANÁLISE DO MÉRITO PARA EVITAR REITERAÇÃO DE REQUERIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EFEITO EXTRAPENAL EXTIRPADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO VINCULA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1) PEDIDO DE REVISÃO. Requerimento recebido com base no artigo 249 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal/88, em homenagem ao direito geral de petição previsto constitucionalmente. 2) PRESCRIÇÃO. Ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, tendo em vista que o ato de demissão que o requerente pretende ver declarado nulo foi publicado no D.O.E do dia 30 de setembro de 2013 e o presente pedido de revisão foi protocolado em 24 de janeiro de 2023. Portanto, mais de 9 (nove) anos após a efetivação do ato demissório. Mérito examinado com o escopo de evitar o manejo de novos requerimentos similares. 3) RAZÕES DO RECURSO. O ex-agente penitenciário sustentou, em síntese, a necessidade de comutação da penalidade de demissão em suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da modificação dos efeitos extrapenais da sentença penal condenatória, obtida via embargos declaratórios. Suscitada a inadequação da penalidade administrativa por afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4) CONCLUSÃO. Mantida a decisão de demissão aplicada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, com base no Parecer PGE n.º 16.147/2013. Reconhecida a prescrição do fundo de direito. Exame do mérito efetuado a fim de evitar a reiteração de pedidos similares. Improcedência do pedido, considerando-se a independência entre as esferas administrativa e judicial e a adequação da penalidade administrativa. Ausência de fato novo capaz de alterar a conclusão do Parecer PGE n.º 16.147/2013.

Parecer 20643 Data Aprovação 30/04/2024

Proc 00500.000146/2023-19 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 12/04/2024

Ementa

BRIGADA MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO. SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUE UTILIZA MEIO FRAUDULENTO PARA RESPONDER QUESTÃO DA PROVA DO CURSO EAD DA CORPORAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR. 1 – REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. Observado o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa na tramitação do PADM. Ausência de nulidades. 2 – DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/94, aplicada subsidiariamente, cujo artigo 197, inciso III, § 1º, dispõe que a prescrição se implementa em 05 (cinco) anos. Considerando que a falta imputada foi praticada em 19/11/2020 e que o PADM foi instaurado em 21/09/2022, não se evidencia a fluência do quinquênio nem antes e nem após o marco interruptivo do art. 194, §4º, I, “a”. A prescrição se implementará em 21/09/2027, sem olvidar a possibilidade do acréscimo de mais 140 dias, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. 3 – DA NÃO AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. O soldado acusado não adquiriu a estabilidade e, por esta razão, responde a processo administrativo disciplinar militar (PADM). De acordo com a legislação vigente, os integrantes da polícia militar gaúcha, após adquirirem a estabilidade, devem ser submetidos a conselho de disciplina. O soldado acusado adquirirá a estabilidade em 16 de maio de 2025. 4 – DO MÉRITO. Aluno soldado que, ao responder atividade em curso EAD da ESFES da Brigada Militar, copia resposta elaborada por colega. Atividade realizada on-line e encaminhada à avaliação. Prática fraudulenta que revela inadequação do perfil do soldado aos princípios éticos e morais que devem nortear os integrantes da Brigada Militar. 5 – CONCLUSÃO. Procedência das acusações constantes da notificação disciplinar. O acusado afrontou o disposto nos artigos 25, incisos, V e VII e 29, incisos III, IV e V, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, combinados com o artigo 7º, §2º, inciso I, do RDBM, bem como incorreu na falta disciplinar tipificada no número 61 do inciso III, do Anexo I do RDBM, combinado com o art. 7º, inciso I, do mesmo diploma legal. Por consequência, é considerado culpado e não justificado, devendo ser imposta a penalidade de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do artigo 15, inciso I, alíneas “b” e “c” do RDBM, combinado com o artigo 187, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94.

Parecer 20644 Data Aprovação 03/06/2024

Proc 000282-19.00/18-4 Esp PDPA

Autor **SÉRGIO VIANA SEVERO**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 01/04/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). DIRETORA DE ESCOLA QUE RESPONDE POR DETERMINAR E OU AUTORIZAR MATRÍCULAS DE ALGUMAS CRIANÇAS NA PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL SEM ESTAREM COM A IDADE LEGAL EXIGIDA COMPLETA NO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. REGULARIDADE DO FEITO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO VERTIDA NO LIBELO ACUSATÓRIO DAS DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). DIRETORA DE ESCOLA QUE RESPONDE POR DETERMINAR E OU AUTORIZAR MATRÍCULAS DE ALGUMAS CRIANÇAS NA PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL SEM ESTAREM COM A IDADE LEGAL EXIGIDA COMPLETA NO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. REGULARIDADE DO FEITO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO VERTIDA NO LIBELO ACUSATÓRIO DAS FLS. 130/131. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. SUGERIDA ABSOLVIÇÃO. 1) REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: Foram atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na forma do art. 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição. 2) PRELIMINAR DE MÉRITO: Alegou que o processo administrativo foi instaurado sem justa causa. Improcedente a preliminar, já que a materialidade estava comprovada por meio das matrículas dos alunos e, na fase de sindicância, a prova testemunhal, especialmente o depoimento da secretária de escola, confirmou as matrículas por determinação da indiciada. Entretanto, a versão não foi confirmada no curso da instrução do presente processo administrativo disciplinar. 3) PRESCRIÇÃO: A defesa sustentou que incidia a prescrição intercorrente. Improcedente, já que o conhecimento dos fatos deu-se em 14 de novembro de 2018 e a Portaria de instauração do PAD foi publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de novembro de 2018, portanto, alguns meses após o conhecimento dos fatos. Além disso, a pretensão punitiva disciplinar também não está sujeita à prescrição. Na forma do Termo de Instalação dos Trabalhos de Instrução, o ato ilícito imputado à servidora é gravíssimo, enquadrando-se no artigo 178, XX, XXIII e XXIV, acarretando ainda as hipóteses demissórias do artigo 191, incisos VI e VII do mesmo diploma legal. Desse modo, o prazo prescricional é de cinco anos, na forma do artigo 197, III, contados da data de ciência da irregularidade por parte da autoridade competente para abertura do PAD, conforme artigo 197, § 1º, todos da LC Est. n.º 10.098/94 e súmula 635 do STJ. De tal modo, a prescrição se implementará em 07 de maio de 2024. 4) MÉRITO: Diretora de escola que responde por ter autorizado a matrícula e a frequência de alunos na primeira série do ensino fundamental, sem que estes tivessem a idade mínima exigida por lei. 5) CONCLUSÃO: Improcedência das acusações contidas na Ata de Instalação, conduzindo à consequente absolvição da indiciada, nos exatos termos propostos pela autoridade processante no relatório final, com o arquivamento do feito disciplinar.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer 20669 Data Aprovação 13/07/2024

Proc - 00500.000199/2023-30 ; 005889.06.0447.2019Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 20/03/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). POLICIAL MILITAR. PRAÇA (SOLDADO) ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO. MILITAR ACUSADO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2.º, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL 71.500/72), CONSISTENTE EM TRAFEGAR EM ALTA VELOCIDADE EM RODOVIA FEDERAL (BR), TENDO SIDO ABORDADO AO ULTRAPASSAR O SINAL VERMELHO E, NA REVISTA PESSOAL, TER SIDO LOCALIZADA UMA ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE DA BRIGADA MILITAR COM REGISTRO DE FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALÉM DISSO, O ACUSADO DIRIGIA SEU VEÍCULO COM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CASSADA. NEGOU-SE A REALIZAR O TESTE DO ETILÔMETRO. SUFICIENTE ACERVO PROBATÓRIO RELATIVO AO COMETIMENTO DAS IRREGULARIDADES. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: (1.1) Da autoridade competente para o julgamento do Conselho de Disciplina. Exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) n.º 10.990/97. Governador do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. (1.2) Das demais formalidades legais. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos itens subsequentes. Intimação regular de todos os atos do CD, o que propiciou, inclusive, a interposição do recurso que ora se examina. Acusado bem representado por competente defesa técnica constituída. (1.3) Afasta-se a preliminar de ausência de causa para abertura do procedimento, já que a abertura de Conselho de Disciplina não está vinculada somente ao constante no inciso II do artigo 2º do Decreto n.º 71.500/72, o qual se refere à hipótese de condenação à pena privativa de liberdade até dois anos. Entretanto, diferente do afirmado pela defesa, a abertura de Conselho (Disciplina ou de Justificação) poderá ocorrer a partir da prática do fato, considerado transgressão grave, não sendo condicionado

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

à decisão na esfera judicial, por se tratarem de esferas independentes. (1.4) Igualmente, não procede a preliminar de ausência de autorização judicial para compartilhamento de provas, já que não houve a utilização de prova produzida no âmbito judicial. (1.5) Arguição de irregularidade da retirada da carteira funcional do acusado. Improcedente a recalcitrância, tendo em vista que a retirada da referida carteira se deu, nos termos da legislação vigente e nas normas de instrução que regulamentam o tema na Brigada Militar gaúcha. 2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência. Matéria de ordem pública. Exame ex officio. Com efeito, o prazo de prescrição em Conselho de Disciplina encontra-se regulado expressamente no art. 17, caput do Decreto Federal 71.500/72, que o fixa em 6 (seis) anos da data do fato que ocorreu em 15 de julho de 2019. Nesse caso, é possível ver de plano que a prescrição da ação disciplinar só se consumará a contar de 15 de julho de 2025. Portanto, não se cogita a ocorrência da pretensão punitiva da Administração Pública. 3 – DO MÉRITO: Policial Militar acusado, por no dia 15 de julho de 2019, aproximadamente à 01h, na Rodovia Federal BR 116, KM 263, ter sido abordado pela patrulha da Polícia Rodoviária Federal, conduzindo o veículo Ford/Fiesta sedan, cor prata, placas [REDACTED], após ter avançado o sinal vermelho do semáforo, em alta velocidade. Em virtude disso, a patrulha realizou o acompanhamento e abordagem, identificando o condutor, policial militar, e, ao proceder a busca pessoal, os policiais rodoviários localizaram no bolso da calça do ME, um revólver Taurus Calibre.38, oxidado, número [REDACTED] Infra tambor [REDACTED], propriedade da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com registro de “FURTO”, alimentado com 04 (quatro) munições intactas Calibre .38. No veículo do militar ainda foi localizado e apreendido um coldre; que o policial militar, na condição de agregado, estava com a Carteira Nacional de Habilitação cassada e que se negou a realizar o teste do etilômetro, quando lhe foi ofertado, o que motivou as decorrências legais. 4 – DA CONCLUSÃO: condenação administrativa do acusado que se impõe, em vista da procedência do libelo acusatório, considerando-o culpado dos fatos descritos no libelo acusatório, por ter violado os artigos 25, caput e incisos, V, VII, XII, XVI e XVII e 29, caput, incisos I, III, IV e V, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97, bem como incorreu no n.º 2, do inciso II, e no 1 e 28, todos do anexo I, do Regimento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM). E, em razão disso, ser incapaz para permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser excluído a bem da disciplina, de acordo com os artigos 132, alínea “b”, inciso III, 133 e 156, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, combinados com os artigos 1º e 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Federal n.º 71.500/72.

Parecer 20712 Data Aprovação 13/07/2024

Proc 006236-19.00/21-0- Esp PDPA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 18/06/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO A CONTAR DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 ATÉ A FORMAL REASSUNÇÃO EM 11 DE JULHO DE 2022. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DA ACUSADA A PARTIR DE 21 DE JULHO DE 2022, QUANDO DEFERIDO PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR (DMEST) 398 DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO À SAÚDE (LTS), DEPOIS PRORROGADA POR MAIS 180 DIAS, ATÉ OS DIAS ATUAIS. ADOECIMENTO FÍSICO DA SERVIDORA CONTEMPORÂNEO ÀS FALTAS DO SUPOSTO ABANDONO DE CARGO, QUE JÁ LHE AUTORIZAVA, DESDE AQUELA ÉPOCA, LAUDO DE DELIMITAÇÃO DE FUNÇÃO PELO DMEST. ADOECIMENTO PSÍQUICO QUE SE AGRAVOU INTERCORRENTEMENTE À TRAMITAÇÃO DO PAD. EXPEDIÇÃO DE LAUDO, POR PROVOCAÇÃO DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, PELO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) DE [REDACTED], CONCLUSIVO QUANTO AO ADOECIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE MENTAL E CONCLUINDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES LABORAIS POR TEMPO INDETERMINADO. ELEMENTO LEVADO À CIÊNCIA DO DMEST E CONSIDERADO PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DA ACUSADA, PELO MENOS A CONTAR DE 21 DE JULHO DE 2022. PROVA DOS AUTOS QUE APONTA PARA MÚLTIPLOS ADOECIMENTOS DA SERVIDORA, SEM QUE HAJA QUALQUER CONOTAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (“ANIMUS ABANDONANDI”).1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: o PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar, que tenham sido arguidas pela parte ou mesmo ex officio.2 – DA PRESCRIÇÃO: ação disciplinar regida pela prescrição bienal (art. 197, II, da LC n.º 10.098/94) e dies a quo da contagem como sendo a data da reassunção (art. 197, § 2.º, da mesma lei), que ocorreu em 11 de julho de 2022. Higidez temporal da ação disciplinar ao menos até 10 de julho de 2024, sem levar em conta períodos de suspensão previstos na LC n.º 15.918/22.3 – DO MÉRITO: presença do elemento objetivo. Hipótese em que houve faltas ao trabalho por mais de trinta dias. Em contrapartida, pela prova dos autos conclui-se pela inexistência de circunstância imprescindível e apta à caracterização da falta de abandono de cargo público, ou seja, a inocorrência da intenção de abandoná-lo. Comprovados problemas de saúde que servem de justa causa às faltas identificadas no período de 23 de novembro de 2020 a 10 de julho de 2022. A despeito disso, o período deve ser mantido como de faltas não justificadas (FNJ), em virtude de que a perícia oficial apontava, à época, para delimitação de função e não licença para tratamento à saúde (LTS). Qualquer pretensão a modificar esta situação deve ser buscada em requerimento próprio dirigido à

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Administração Pública Estadual, fora do âmbito do PAD, que tem objeto específico de apurar a falta de funcional, no caso, de abandono de cargo.4 – DA SOLUÇÃO: hipótese de improcedência da ação disciplinar, com arquivamento na origem.

Parecer 20713 Data Aprovação 13/07/2024

Proc 000703-19.00/21-3- Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 22/03/2024-

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. AGENTE EDUCACIONAL I - MANUTENÇÃO. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e da diligente atuação da defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova.2 – DO MÉRITO: indiciado que não apresentou efetividade de 03 de fevereiro de 2020 a 11 de janeiro de 2021. Elemento objetivo do abandono incontroverso, pelo que consta dos autos.3 – DA SOLUÇÃO: ausência de animus. Absolvição sugerida.

Parecer 20714 Data Aprovação 13/07/2024

Proc 000714-19.00/21-8- Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 22/03/2024-

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSOR. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

fatos, produzir e acompanhar a prova.2 – DO MÉRITO: indiciado que não apresentou efetividade de 03 de maio de 2021 até 29 de novembro de 2021. Elemento objetivo do abandono incontroverso pelo que consta dos autos.3 – DA SOLUÇÃO: ausência de animus. Absolvição sugerida.

Parecer 20715 Data Aprovação 13/07/2024

Proc 002756-19.00/19-3- Esp PDPA

Autor **SÉRGIO VIANA SEVERO**

Data Autor 06/02/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. ELEMENTO OBJETIVO E SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO SUGERIDA. 1) REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR - Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias insertas nos incisos LIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição. Não há nulidades a sanar. 2) PRESCRIÇÃO - Em relação à prescrição, a fluência, em caso de abandono de cargo público, começa a fluir no momento da reassunção, na forma do § 2º do art. 197 e no prazo do inc. II do mesmo dispositivo, da LC Est. n.º 10.098/1994, sendo acrescido de 170 dias em razão do Enunciado n.º 635 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do STJ, portanto, não é aferida no caso concreto, mas, como bem afirmado no relatório, a pretensão punitiva não está prescrita. 3) MÉRITO - Configurado o elemento objetivo, reitera-se a relevância da prova técnica efetivada pelo DMEST no tocante ao elemento subjetivo, porém, no caso concreto, as reiteradas licenças da servidora não autorizam uma convergência com a prova técnica.4) CONCLUSÃO - Processo administrativo improcedente, recomendação de absolvição da servidora.

Parecer 20717 Data Aprovação 13/07/2024

Proc 006876-19.00/15-1 - Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 25/04/2024

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). ANALISTA BIBLIOTECÁRIA. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APLICADA A PENALIDADE DE DEMISSÃO.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar.2 – DA PRESCRIÇÃO. Hígidez temporal da ação disciplinar. Considerando que a reassunção ocorreu em 05 de outubro de 2022, o prazo bienal legal só se escoará em 05 de outubro de 2024, a teor do disposto no art. 197, inciso II, e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94.3 – DO MÉRITO. Comprovadas as faltas injustificadas ao trabalho de 29/09/2014 até 04/10/2022, com corte dos vencimentos a partir de outubro de 2014 até 05/10/2022, data da reassunção da servidora. Registrados mais de trinta dias consecutivos de faltas ao trabalho, fica configurado o elemento objetivo da infração disciplinar de abandono. Afastamento da tese defensiva de que a servidora se considerava aposentada. Configuração do elemento subjetivo, o animus abandonandi. Falta disciplinar prevista no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94.4 – DA SOLUÇÃO. Procedência da ação disciplinar para condenar a analista bibliotecária à pena de demissão, com fulcro no art. 191, inciso IV, combinado com o art. 187, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, pela prática da transgressão disciplinar prevista no art. 26 da mesma lei.

Parecer 20718 Data Aprovação 13/07/2024

Proc 000794-12.04/21-6- Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 30/11/20223

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL, QUE TITULAVA O CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL NO ANO DE 2003. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO BUSCANDO ANULAR PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO COM BASE NO PARECER PGE N.º 13.504/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PEDIDO DE REVISÃO DESPROVIDO.1) PEDIDO DE REVISÃO: requerimento desprovido de indicação do fundamento legal, vislumbrando-se tratar-se de revisão prevista no artigo 249 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94. Pedido de revisão já apresentado anteriormente, conforme

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

certidão do Conselho Superior de Polícia. De qualquer sorte, ainda que fosse o primeiro pedido, encontra óbice na prescrição do fundo de direito, visto que o ex-servidor já se encontra demitido do serviço público estadual desde 03 de janeiro 2003; ademais, a matéria já foi judicializada, recebendo o servidor decisão desfavorável.2) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: ocorreu a prescrição quinquenal disposta no Decreto 20.910/32, tendo em vista que o ato de demissão que o recorrente pretende ver declarado nulo foi publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 03 de janeiro de 2003, e o presente pedido de revisão protocolizado em 23 de abril de 2021, portanto, 18 (dezoito) anos após o recorrente ter tomado ciência do ato demissório. 3) COISA JULGADA QUANTO À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: o ex-investigador de polícia sustentou, em síntese, a nulidade do ato demissório em razão da participação de membro do Ministério Público Estadual no Conselho Superior de Polícia, tendo este integrado a Resolução n.º 33.716, que instaurou o procedimento disciplinar em desfavor do solicitante. Ocorre que tal matéria já foi objeto de alegação nos autos do processo n.º [REDACTED], conforme petição inicial acostada nas fls. 58/66 do expediente [REDACTED], sendo que a decisão transitada em julgado proferida foi de extinção, com reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora. Desta forma, o tema já foi submetido ao exame do Poder Judiciário e a pretensão de ver reconhecida nulidade do Processo Administrativo Disciplinar foi judicialmente denegada pela declaração da prescrição do fundo de direito. Nenhum reparo a ser feito do ponto de vista administrativo, diante da coisa julgada, no que tange ao reconhecimento da prescrição do direito de ação do ex-servidor.4) OUTRAS JUDICIALIZAÇÕES INEXITOSAS: ao todo, o servidor já ingressou com três ações anulatórias, todas inexitosas, restando reconhecida a higidez do Processo Administrativo Disciplinar.5) CONCLUSÃO: o recurso é desprovido em razão da patente ocorrência da prescrição de fundo de direito, inclusive reconhecida judicialmente por decisão transitada em julgado.

Parecer 20721 Data Aprovação 13/07/2024

Proc - 00500.000167/2023-34 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 24/04/2024

Ementa

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DO POLICIAL MILITAR DE PERMANECER NA CORPORAÇÃO. SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUE RESPONDE POR FORÇAR MULHER A MANTER

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

RELAÇÕES SEXUAIS. CONDUTA QUE CONFIGURA O CRIME DE ESTUPRO NA FORMA TENTADA. PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PROCEDÊNCIA TOTAL DA IMPUTAÇÃO CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR. A REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: atendido o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa. O acusado esteve em todos os atos assistido por defesa técnica. PRELIMINARES DE MÉRITO: as preliminares de mérito trazidas pela defesa durante a instrução, pedido de reconsideração e recurso de queixa, foram reexaminadas neste parecer, apesar de a defesa não tê-las reapresentado, já que intimada para, querendo, apresentar memoriais, silenciou. A ESTABILIDADE DO SOLDADO: o soldado não adquiriu a estabilidade e, por esta razão, responde a processo administrativo disciplinar militar (PADM). De acordo com a legislação vigente, os integrantes da polícia militar gaúcha, após adquirirem a estabilidade devem ser submetidos a conselho de disciplina. Procedido a essa diferenciação, registre-se que o soldado, ora acusado, adquirirá a estabilidade em 26 de maio de 2025, já que foi nomeado em 28 de maio de 2020 (Fonte RHE – evento 3). A PRESCRIÇÃO: o prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/1994 (alterada pela LC n.º 14.821/2015) aplicada subsidiariamente. O referido diploma legal prevê no artigo 197, inciso III, § 1º, que a prescrição se implementa em 05 (cinco) anos a contar do conhecimento dos fatos por superior hierárquico, o que ocorreu em 26 de setembro de 2021, quando o comandante do 20º Batalhão Policial da Brigada Militar, deste Estado, tomou conhecimento da prisão em flagrante delito do soldado. Iniciada a marcha prescricional, ela se interrompe com a publicação da notificação disciplinar, momento em que se inaugurou o presente processo disciplinar militar. No caso dos autos, se deu em 08 de dezembro de 2021 por meio da notificação n.º [REDACTED]. Neste contexto, sem considerar o acréscimo de 170 (cento e setenta) dias, autorizado pela jurisprudência do STJ, não há prescrição a ser declarada no caso em concreto, já que se implementará em 08 de dezembro de 2026. DO MÉRITO: o presente processo disciplinar militar visa a apurar, em síntese, se o soldado, no dia 26 de setembro de 2021, cometeu a conduta descrita na notificação disciplinar militar n.º [REDACTED], consistente em tentativa de manter relações sexuais sem o consentimento da vítima e com ameaça de morte. CONCLUSÃO: a presente ação disciplinar é totalmente procedente, considerando-o culpado dos fatos descritos na notificação disciplinar n.º [REDACTED], por ter incorrido no § 2º, do art. 7º, por infringir o n.º 01 (Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar), do item III (falta grave), do anexo I, tudo do Decreto Estadual n.º 43.245, de 19 de julho de 2004 - RDBM. O indiciado afrontou os princípios éticos esculpidos no artigo 25, incisos III, X, XIII, XVI e XVII da Lei Complementar n.º 10.990/97, e, em razão disso, é não justificado e incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser-lhe aplicada a pena de licenciamento a bem da disciplina, de acordo com o artigo 15, letras “a”, “b” e “c”

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

dos RDBM, combinado com artigo 187, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, aplicado subsidiariamente.

Parecer 20734 Data Aprovação 30/07/2024

Proc 021002-12.04/14-4- Esp CS

Autor **FELIPE LEMONS MOREIRA-**

Data Autor 27/06/2024-

Ementa

- DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL (CSP). INSPETORES E ESCRIVÃES DE POLÍCIA ACUSADOS DE DESVIO DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. DAS FORMALIDADES LEGAIS: processo administrativo que transcorreu sem qualquer irregularidade formal. Garantia de contraditório e ampla defesa. Inexistência de quaisquer prejuízos à defesa dos indiciados. Revisão pela Procuradoria-Geral do Estado: admitida pelo Parecer PGE nº 16.415, ao qual foi dado caráter normativo pelo Governador do Estado. 2. DA PRESCRIÇÃO: aplicação do disposto no art. 95, §2º da Lei 7.366/80. Consideração do prazo previsto na legislação penal. Incidência do art. 312 c/c 109, II do Código Penal. Prescrição em 16 anos, a contar de outubro de 2014. Pretensão punitiva prescreveria em outubro de 2030. Não acolhimento da tese defensiva. 3. DO MÉRITO: policiais acusados de terem se apropriado, em comunhão de esforços, de carga de cigarros que se encontrava em sítio às margens da BR-116, em [REDACTED], tendo sido carregada e transportada por um caminhão-baú até Viamão, escoltado pelos policiais no percurso. Para lograrem êxito na empreitada, teriam se aproveitado que estava em curso uma investigação de contrabando de cigarros a qual resultou na apreensão de um caminhão [REDACTED] na BR-386, para simularem uma segunda operação e poderem se apropriar dos cigarros contrabandeados. 4. DA SOLUÇÃO: pela improcedência das acusações e consequente absolvição dos indiciados, por falta de provas robustas quanto à materialidade e autoria.

Parecer 20735 Data Aprovação 30/07/2024

Proc 006226-12.04/16-5- Esp CS

Autor **GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO-**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 28/02/2024

Ementa

- DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC-RS). COMISSÁRIOS DE POLÍCIA E INSPETOR DE POLÍCIA. 1. DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, inclusive quanto à distribuição no Conselho Superior de Polícia (CSP). Alegação da ausência de sorteio. Inexistência de nulidade. Impertinência de discussão suscitada sobre a tramitação do PAD, no âmbito da Divisão de Assessoramento Jurídico da Polícia Civil (que não tem espeque legal para officiar em PAD), acerca de competências internas na Administração Pública, delineadas em lei, parecer normativo da Advocacia de Estado e em remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado. Matéria que, ademais, já foi resolvida em sede consultiva pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer PGE 17.485/18), no exercício das competências constitucionais da Advocacia de Estado (art. 115, incisos I e II, da Constituição do Estado de 1989). Reiterada confirmação pelos Governadores do Estado – autoridades julgadoras – do caráter jurídico-normativo do Parecer PGE 16.415/14, pela preservação de sua competência plena (privativa) para julgar todos os PADs da Polícia Civil, sob pena de usurpação de suas funções dirigentes. 2. DA PRESCRIÇÃO: prazo penal do estatuto repressivo, pela pena abstratamente prevista para as transgressões do art. 81, incisos XXXVIII e XL, da Lei n.º 7.366/80, à vista da existência de ação penal correlata, com trânsito em julgado. Prescrição reconhecida em relação à infração do art. 81, inciso XLIII, da mesma norma. 3. DO MÉRITO: esquema engendrado na [REDACTED] Delegacia de Polícia para abordagens atípicas de pessoas com envolvimento com drogas ilícitas, iniciado a partir de “denúncias anônimas” que não se evidenciaram como tal. Traficantes de menor potencial ou meros consumidores, a quem atribuíam a condição de traficantes temidos ou perigosos, como no caso dos autos. Modus operandi que se protraiu no tempo, inclusive com desobediência de normas internas da Polícia Civil: abordagem com opção de não ser levado à repartição policial mediante a exigência de determinado valor; frustrada esta iniciativa, o acusado era levado ao distrito policial, onde os agentes policiais agenciavam atendimento jurídico mediante combinação com advogado, policial inativado, que teve lotação ao tempo da atividade no mesmo distrito policial, e que apresentava “proposta de honorários” para o atendimento. Iter verificado no caso dos autos, o que por si só já caracteriza falta funcional descrita no libelo acusatório, independentemente de prova do recebimento efetivo da vantagem indevida. Acusados com participações diversas nos fatos. 4. DA SOLUÇÃO: pela extinção da pretensão punitiva em razão da prescrição, quanto à infração do art. 81, inciso XLIII, da Lei Estadual n.º 7.366/80, e pela absolvição dos indiciados em relação às transgressões do art. 81, incisos XXXVIII e XL, do mesmo diploma legal.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer 20759 Data Aprovação 30/07/2024

Proc -00500.000100/2023-08; 021365.04.0055.2022 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO E CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA**

Data Autor 17/04/2024

Ementa

BRIGADA MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO. SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUE UTILIZA MEIO FRAUDULENTO PARA RESPONDER QUESTÃO DA PROVA DO CURSO DE FORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR. 1 – REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. Observado o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa na tramitação do PADM. Repetição de ato processual a fim de viabilizar a higidez do processo, assegurando-se a apresentação de nova defesa. Indeferimento de prova inócua e protelatória, autorizado pelo art. 30, parágrafo único do RDBM. Ausência de numeração de páginas em sequencial é típica dos processos eletrônicos, em que as peças são colacionadas em eventos. Ausência de nulidades. 2 – DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/94, aplicada subsidiariamente, cujo artigo 197, inciso III, dispõe que a prescrição se implementa em 05 (cinco) anos para penas demissórias e o art. 197, II em 02 (dois) anos para penas suspensivas. Considerando que a falta imputada foi praticada em 16/02/2022 e que o PADM foi instaurado em 14/03/2022, não se evidencia a fluência do quinquênio, nem mesmo do biênio, antes e tampouco após o marco interruptivo do art. 194, §4º, I, “a”. A prescrição se implementará em 14/03/2027 para pena demissória e em 01/08/2024 para a pena de detenção, considerando o acréscimo de mais 140 dias, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. 3 – DA NÃO AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. O soldado acusado não adquiriu a estabilidade e, por essa razão, responde a processo administrativo disciplinar militar (PADM). De acordo com a legislação vigente, os integrantes da polícia militar gaúcha, após adquirirem a estabilidade, devem ser submetidos a conselho de disciplina. O soldado acusado adquirirá a estabilidade em 13 de janeiro de 2027. 4 – DO MÉRITO. Aluno soldado que, ao responder questão da prova do curso de formação de soldados da Brigada Militar, pratica plágio, copiando trechos do caderno de estudos da Brigada Militar sem fazer referência ao autor. Atividade realizada on-line e encaminhada à avaliação. Prática fraudulenta que revela inadequação do perfil do soldado aos princípios éticos e morais que devem nortear os integrantes da Brigada Militar. 5 – CONCLUSÃO. Procedência das acusações constantes da notificação disciplinar. O acusado afrontou o disposto nos artigos 24, incisos IV e V, 25, incisos I, II, VII, XIII, XVI e XVII, e 29, incisos III, IV e V, todos da Lei

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Complementar Estadual n.º 10.990/97, do RDBM, bem como incorreu nas faltas disciplinares tipificadas nos números 2 e 22 do inciso II e nos números 2 e 61 do inciso III, ambos do Anexo I do RDBM, combinados com o art. 7º, inciso I, do mesmo diploma legal. Por consequência, é considerado culpado e não justificado, devendo ser-lhe imposta a penalidade de detenção por 30 (trinta) dias, com prejuízo do serviço, nos termos do art. 12, § 2.º e art. 37, § 1.º, inciso III, ambos do RDBM.

Parecer 20772 Data Aprovação 07/08/2024

Parecer 20773 Data Aprovação 07/08/2024

Proc 000365-12.02/18-8 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 24/07/2024-

Ementa

SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AGENTE PENITENCIÁRIO QUE INTRODUZ DROGAS E TELEFONES CELULARES EM PRESÍDIO, ACONDICIONADOS EM BOLA DE FUTEBOL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CORRELATA. RECONHECIDA A REGULARIDADE FORMAL NA TRAMITAÇÃO DO PAD. AFASTADA A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES: PARECERES PGE/RS 18.441/20, 19.368/22, 16.641/12 e 15.776/12.1 – FORMALIDADES LEGAIS: Regularidade formal do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. 2 – PRESCRIÇÃO: Nos termos do art. 197, §1º, da Lei Complementar nº 10.098/94, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 08/07/2019, data em que os autos são encaminhados, pela primeira vez, ao Gabinete do Secretário da Administração Penitenciária, interrompendo-se em 09/10/2019, quando publicado no Diário Oficial do Estado o ato de instauração do processo administrativo-disciplinar, marco interruptivo previsto no art. 197, § 4º, I, “a” da mesma lei, ao qual devem ser acrescidos 170 dias, em que a prescrição fica suspensa, conforme entendimento do STJ. Enquadrando-se o fato no tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com pena privativa de liberdade concretizada em 8 anos e 4 meses, o prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II do CP, c/c o art. 197, § 3.º da LC nº 10.098/94. Assim, a

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

prescrição fulminará a pretensão punitiva em 28 de março de 2036.3 - MÉRITO: procedência do processo administrativo disciplinar para condenar o servidor pela conduta descrita no libelo acusatório, ficando o agente penitenciário incurso nos tipos administrativos dos artigos 178, incisos XX e XXIII, bem como nas hipóteses do art. 191, incisos VI, VII e XVII, ambos da Lei Complementar estadual nº 10.098/94. 4 - DOSIMETRIA: Não evidenciada a presença da inimputabilidade, nos termos do laudo pericial emitido pelo DMEST, cabe aplicar a penalidade de demissão, com fulcro nos artigos 187, inciso III, e 191, incisos VI, VII e XVII, todos da Lei Complementar estadual n.º 10.098/94.

Parecer 20787 Data Aprovação 04/09/2024

Proc 003731-19.00/19-3- Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 11/12/2023

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). AGENTE EDUCACIONAL, DA MODALIDADE INTERAÇÃO COM O EDUCANDO, ACUSADA DE DESCUMPRIR ORDENS SUPERIORES PARA DAR ATENDIMENTO A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E EM PARTICULAR, CONCRETAMENTE, A UMA ALUNA COM PARALISIA CEREBRAL MATRICULADA POR ORDEM JUDICIAL, PORTADORA DE SEVEROS COMPROMETIMENTOS. RECUSA QUE ENCONTROU SUPEDÂNEO NA PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE COMO SOLUÇÃO AO CASO CONCRETO, MAS QUE NÃO PODE SER TOMADA COMO SALVO-CONDUTO PELA INDICIADA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DO CARGO, INCLUSIVE COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ESTADUAL N.º 14.448/14, QUE LHE SÃO APLICÁVEIS. IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO PARA GARANTIR A INCLUSÃO DE ALUNOS ESPECIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS. PRECEDENTE CONSULTIVO EM OUTRO CASO CONCRETO: PARECER PGE 17.777/19.1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do pleno contraditório. Acompanhamento da ação disciplinar por defesa técnica. Indiciada presente aos atos do processo por si e/ou por representação.2 - DA PRESCRIÇÃO: dies a quo do prazo prescricional quinquenal que começou a fluir no dia seguinte ao 170.º (centésimo septuagésimo) dia da instauração da ação disciplinar pela autoridade competente (Súmula 635 do STJ), ocorrida em 16 de janeiro de 2020, que é o marco inicial da contagem. Esgotamento do prazo do jus puniendi da Administração Pública a ensejar reconhecimento da prescrição a contar de 16 de janeiro de 2025. Ação disciplinar hígida até 15 de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

janeiro de 2025.3 – DO MÉRITO: perscrutação de fatos ocorridos em período em que a indiciada teria se negado a cumprir ordens superiores para que prestasse assistência a alunos com necessidades especiais. Recusa que veio abonada pela prova dos autos, inexistindo conduta dolosa por parte da indiciada em querer deliberadamente descumprir as ordens. Atendimento que demandaria conhecimento ou até mesmo formação em área da saúde, ou, no mínimo, treinamento, algo que não lhe foi propiciado. Além disso, no feixe de atribuições do cargo titulado pela acusada, não consta prestação de atendimento a alunos especiais na dimensão que lhe foi exigida, circunstância que remete para formação e necessidade de conhecimento e treinamento específico, sob pena de colocar em risco o próprio aluno. Presença de justa causa à prática da recusa.4 – DA SOLUÇÃO: improcedência do processo administrativo disciplinar – PAD. Absolvição. Arquivamento da ação disciplinar.

Parecer 20788 Data Aprovação 04/09/2024

Proc 000003-12.03/21-3 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 27/10/2022

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). POLICIAL MILITAR. SOLDADO ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO. MILITAR ACUSADO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2.º, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL 71.500/72), CONSISTENTE EM USO E APRESENTAÇÃO À REPARTIÇÃO POLICIAL DE ATESTADOS MÉDICOS ADULTERADOS PARA JUSTIFICAR FALTAS AO SERVIÇO MILITAR. SUFICIENTE ACERVO PROBATÓRIO RELATIVO AO COMETIMENTO DA IRREGULARIDADE. CULPABILIDADE E POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA BRIGADA MILITAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV da Constituição

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ.(1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos itens subsequentes. Intimação regular de todos os atos do CD, o que propiciou, inclusive, a interposição do recurso que ora se examina em conjunto com a revisão do processo. Acusado bem representado por competente defesa constituída.(1.3) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO “NO BIS IN IDEM”. A apuração dos fatos deste Conselho de Disciplina não diz exatamente com fato relacionado à falta ao serviço, mas ao meio utilizado pelo acusado para atingir tal desiderato. Ausência de similitude fática entre a acusação trazida a cotejo pelo acusado.(1.4) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. Princípio da especialidade das normas. Prevalência da disposição expressa do art. 7.º do Decreto Federal 71.500/72 em face da norma genérica do art. 400 do Código de Processo Penal, de aplicação apenas subsidiária à hipótese dos autos, em caso de ausência de norma específica. Impossibilidade de extensão aos processos administrativo-sancionatórios do quanto decidido pelo STF no HC 127.900-AM. Precedentes do STJ, v.g.: AgRg no HC 369.712/SP. Princípio da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).(1.5) DO NÃO FORNECIMENTO À DEFESA DE CÓPIA DE PROCESSOS QUE FORAM SOLICITADOS. Ausência de justificativa à solicitação. Solução do Conselho que não perpassa por situações versadas em outros processos. Ausência de arguição de eventual prejuízo à defesa do acusado. Reiteração da incidência do princípio pas de nullité sans grief.(1.6) DA SUSPENSÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA ATÉ A DECISÃO JUDICIAL NA ESFERA PENAL. Inviabilidade. Princípio da independência entre as instâncias. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF.(1.7) DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. Princípio aplicável aos processos de natureza punitiva e sancionatória por ocasião do julgamento à luz da existência de dúvida ou contradição na prova dos autos. Hipótese que não se aplica à instauração do procedimento que, à vista da existência de indícios, deve ser instaurado. Prazos prescricionais que em qualquer hipótese militam em favor da segurança jurídica e da proteção ao acusado, sem que os processos possam tramitar ad infinitum. Ademais, os prazos legais fixados à Administração Pública nos processos disciplinares são de caráter exortativo e não peremptório. Súmula 592 do STJ. (1.8) DA AUSÊNCIA DAS PREMISSAS PARA SE FALTAR COM A VERDADE. Acolhimento da prefacial para interditar a utilização neste Conselho de Disciplina da transgressão de natureza grave prevista no n.º 2 do item III do Anexo I do RDBM, aprovado pelo Decreto Estadual 43.245/04 (o tipo “faltar com a verdade”). Ao acusado, em processo punitivo-sancionatório, é assegurada a apresentação de sua versão para os fatos. (1.9) DAS EXCLUDENTES DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: CASO FORTUITO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. Matéria que se confunde com o mérito e com ele será examinada. Avaliação

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

meritória que afasta as excludentes invocadas. (1.10) DA INCIDÊNCIA DE DUAS ATENUANTES E DA AUSÊNCIA DE AGRAVANTES. Avaliação das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas, respectivamente, nos artigos 35 e 36 do RDBM que estão sopesadas no exame de dosimetria da sanção imposta. (1.11) DO PRINCÍPIO DO “NEMO TENETUR SE DETEGERE” OU DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. Reiteração da arguição enfrentada no subitem 1.4 retro. Acolhimento do princípio constitucional de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si. Cientificação expressa neste Conselho de Disciplina dos direitos constitucionais do acusado, inclusive o de permanecer calado, se assim o desejar. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Matéria de ordem pública. Exame ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal 71.500/72. Prazo de 6 (seis) anos que só se consumará a contar de 27 de dezembro de 2024, tomando-se como dies a quo aquele informado pelo próprio acusado como sendo o da entrega dos atestados. Ademais, o Conselho trata de fatos que, em tese, também configuram crime de “uso de documento falso” (art. 315 do Código Penal Militar, consoante enquadramento na Ação Penal Militar n.º [REDACTED]/RS. Princípio da independência entre as instâncias. Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Correspondência com crime em tese que aumentaria o prazo prescricional para 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código Penal Militar. Plena higidez temporal da ação disciplinar. 3 – DO MÉRITO. Policial militar acusado de usar e apresentar à repartição policial documentos privados adulterados, a saber, dois atestados médicos, com o fito de justificar faltas ao serviço militar em número superior ao que originariamente prescrito por profissionais da saúde. Prova dos autos que se mostra suficiente à caracterização da conduta irregular. Procedimento incorreto e prática de ato ofensivo à honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Condenação criminal pelo mesmo fato em primeiro grau de jurisdição, sem trânsito em julgado. 4 – DA CONCLUSÃO. Condenação administrativa do acusado que se impõe, em vista da procedência do libelo acusatório, devendo o acusado ser considerado culpado, mas capaz de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolhendo-se, nesse particular, a proposição unânime do Conselho de Disciplina, dissonante no particular da do Comandante-Geral, que se manifestou pela incapacidade. Em revisão formal e material, há de ser conhecido e provido em parte o recurso dirigido ao Governador do Estado, para declarar que o acusado é culpado pelos fatos descritos no libelo acusatório, mas capaz de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar, sendo-lhe aplicável a pena de detenção por 15 (quinze) dias com prejuízo do serviço, nos termos do

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

art. 12, § 2.º e art. 37, § 1.º, inciso III, ambos do RDBM, c/c o art. 2º, inciso I, letras “a”, “b” e “c” do Decreto Federal 71.500/72.

Parecer 20789- Data Aprovação -04/09/2024

Proc 000137-12.04/19-2 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 20/10/2021

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ÍNDOLE RECURSAL ORDINÁRIA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. EXTEMPORANEIDADE. SERÔDIA PROTOCOLIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO PEDIDO DE REVISÃO. ART. 249 DA LC 10.098/94. FATO NOVO. EX-SERVIDOR POLICIAL CIVIL. INSPETOR DE POLÍCIA QUE TEVE A APOSENTADORIA CASSADA POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO, LASTREADO NO PARECER PGE 17.057/17, DE 4 DE ABRIL DE 2017. SUSCITAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E FASE PROCESSUAL, MESMO APÓS O JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO PAD. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE) NO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (CSP). PROMOTOR DE JUSTIÇA RELATOR DA RESOLUÇÃO INSTAURADORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. NULIDADE DA AÇÃO DISCIPLINAR. REITERADOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). LEGALIDADE DA PRESENÇA DE PROCURADOR DO ESTADO NO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (TJRGS) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO, JÁ QUE REALIZADO ANTES DA FLUÊNCIA DO QUINQUÊNIO CONSUMATIVO. MATÉRIA JULGADA PELO STJ NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO E, CONSEQUENTEMENTE À CONDIÇÃO DE APOSENTADO QUE FICA PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO GOVERNADOR DO ESTADO, COM BASE NO PARECER PGE 18.185/20. NOVA DECISÃO PELA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE) DO DIA 27 DE ABRIL DE 2020. PROVENTOS DEVIDOS AO REQUERENTE DE 6 DE JULHO DE 2017 A 26 DE ABRIL DE 2020. ADVOCACIA DE ESTADO PREVENTIVA INIBITÓRIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO PROVIDO EM PARTE, PARA DECRETAR A NULIDADE DA PRIMEIRA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, PREJUDICADA A

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

REINTEGRAÇÃO PELA SUPERVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA SEGUNDA PENA, MAS DEVIDOS OS PROVENTOS ENTRE UMA E OUTRA, PELOS CRITÉRIOS DO ART. 36 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO (INFORMAÇÃO PGE 27/13 – PROCURADORIA DE PESSOAL, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DA HIPÓTESE DO PARECER 18.201/20), E RESSALVADA EXPRESSAMENTE A COMPETÊNCIA LEGAL DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (ART. 101 DA LEI ESTADUAL 7.366/80) EM REINSTAURAR E PROCESSAR O PAD NULO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. 1 – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: trata-se de pretensão recursal ordinária em processo administrativo disciplinar, diversamente da revisão. Hipótese em que o requerimento da pretensão de reconsideração é serôdio e extemporâneo. Viabilização do exame da matéria pelo princípio da fungibilidade recursal, conhecendo-se o pleito como pedido de revisão, nos termos do art. 249 da Lei Complementar (LC) 10.098/94, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei 7.366/80, em vista de ser o único pedido revisional e da ocorrência de fato novo. 2 – DA REVISÃO: conhecimento pela existência de circunstância nova apta a viabilizar o exame da matéria, consubstanciada em recente decisão do Pretório Excelso que julgou Embargos de Divergência entre as turmas sobre a matéria, acerca da necessidade ou não de haver prova do prejuízo da participação do membro do Ministério Público para decretação da nulidade: Emb Div no AgReg nos EDs no RE 1.070.319/RS, julgado no Plenário Virtual do STF de 5 a 12 de março de 2021. 3 – DA PRESCRIÇÃO: decisão atacada publicada no Diário Oficial do Estado do dia 6 de julho de 2017 e requerimento protocolizado em 29 de maio de 2019, antes, pois, da ocorrência do quinquênio consumativo. Precedentes do STJ. 4 – DO MÉRITO: nulidade do PAD pela participação de membros do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado no Conselho Superior de Polícia, onde o PAD foi instaurado e instruído. Acolhimento parcial da pretensão em razão da presença de membro do Ministério Público no colegiado policial. Precedentes do STF. Ausência de fundamento à nulidade quanto à participação de membro da Procuradoria-Geral do Estado no sodalício. Precedentes do TJRS e do STJ. 5 – DA CONCLUSÃO: acolhimento parcial da revisão, para que seja decretada a nulidade da pena imposta no PAD nº [REDACTED], mas sem efeitos concretos quanto à reintegração administrativa em vista da decisão de cassação de aposentadoria no PAD nº [REDACTED], publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27 de abril de 2020, lastreada no Parecer PGE 18.185/20, a não ser quanto ao pagamento retroativo de proventos no período entre uma e outra decisão de cassação de aposentadoria (de 6 de julho de 2017 a 26 de abril de 2020). Prejudicado o pedido de reintegração à condição de aposentado. Possibilidade de utilização do tempo de contribuição ao regime previdenciário especial no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. Parcial acolhimento do pedido de revisão.

Parecer 20790 Data Aprovação 04/09/2024

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc 000265-12.04/20-4 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 08/12/2022

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. EX-DELEGADO DE POLÍCIA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO PARA ANULAR ATO DE DEMISSÃO APLICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO COM BASE NO PARECER/PGE N.º 13.155/2001, PUBLICADO EM 31 DE OUTUBRO DE 2001. RECURSO RECEBIDO. NO MÉRITO IMPROVIDO. 1) PEDIDO DE REVISÃO: a defesa embasou o pedido de revisão nos artigos 249 e 251 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94. 2) FUNDAMENTO: Arguiu o ex-delegado de polícia que houve quebra do devido processo legal, porque seus pedidos não foram recebidos nos termos do Decreto 36.803/96. Alegou que trouxe fatos novos consistentes na decisão do Superior Tribunal de Justiça de 05 de maio de 2005 que extinguiu a punibilidade da ação penal na qual o ex-delegado foi condenado pelos mesmos fatos e que, em 2005, tomou conhecimento do Ofício n.º [REDACTED] de 14 de junho de 1988, documento que demonstraria que não cometeu ato ilícito e demonstraria a prescrição do PAD. Por fim, sustentou a nulidade pela participação de membro do Ministério Público na resolução instauradora n.º [REDACTED] de 03 de outubro de 2001. 3) PRESCRIÇÃO: tecnicamente, tem-se a prescrição de fundo de direito, já que o ato punitivo, do ora recorrente, ocorreu em 31 de outubro de 2001 (fls. 814 do PAD n.º [REDACTED]) e a interposição do pedido de revisão foi protocolizada em 17 de agosto de 2020 (fl. 02 do EA n.º [REDACTED]), Portanto, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, o prazo para eventual interposição se dá em cinco anos. No caso em apreço, o pedido de revisão foi feito após 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, tendo sido atingido pela prescrição do fundo de direito. 4) CONCLUSÃO: A revisão é recebida, mas no mérito, improvida, seja porque houve a prescrição de fundo de direito ou seja porque examinado o mérito proprietário dito, para evitar a reincidência de novos pedidos similares, são improcedentes as razões, já que todos os argumentos expendidos já tinham sido examinados de forma esmerada administrativamente e, inclusive, judicialmente. A alegação que a revisão não foi conhecida por diversos Secretários de Estado não prospera eis que amparada na legislação. Nesse sentido Mandado de Segurança n.º [REDACTED] do Segundo Grupo Cível do TJRS. A farta prova documental de que o ex-delegado de polícia cometeu os fatos que lhe foram atribuídos e a decisão da ministra Laurita Vaz que, em 05 de maio de 2005, extinguiu a punibilidade não retroage, já que o Parecer n.º 13.155 que demitiu o ex-servidor foi publicado em 31 de outubro de 2001 é ato jurídico perfeito agasalhado pela coisa julgada administrativa. Além disso, o recorrente não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

a conclusão do Parecer/PGE n.º 13.155/2001, mantendo-se a demissão publicada no Boletim n.º114/2001, no Diário Oficial do Estado, edição do dia 31 de outubro de 2001.

Parecer 20791 Data Aprovação 04/09/2024

Proc 018598.04.0055.2021 (NUP 00500.000043/2023-59) Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 12/06/2024

Ementa

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SERVIDOR MILITAR SEM ESTABILIDADE QUE RESPONDE POR AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS A VISITAS MÉDICAS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO SANITÁRIA E PELO NÃO-COMPARECIMENTO AO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE PERSISTENTE ADOECIMENTO QUE SE EXTRAÍ DA PROVA DOS AUTOS, A NÃO AUTORIZAR A CARACTERIZAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DE NATUREZA GRAVE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DISCIPLINAR, APENAS QUANTO ÀS TRANSGRESSÕES DE NATUREZA MÉDIA CONSISTENTES NAS FALTAS ÀS AVALIAÇÕES PERICIAIS, EM QUE NÃO SE EXAMINA O ELEMENTO SUBJETIVO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO INDICIADO DE IMPOSSIBILIDADE INVENCÍVEL DE COMPARECIMENTO NOS DIAS ESPECÍFICOS DESIGNADOS. a) REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: atendido o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa. Não incidência da Portaria n.º 19/2022, cujo procedimento de afastamento e agregação é previsto como medida acautelatória, durante a tramitação de procedimento disciplinar, e não como instrumento destinado a beneficiar militar supostamente acometido de enfermidade. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC e ausente qualquer prejuízo decorrente da falta de apreciação dos embargos declaratórios por parte da Brigada Militar, o processo é hígido, nos termos do art. 282, §1º do CPC. b) PRESCRIÇÃO: o prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/94, aplicada subsidiariamente, cujo artigo 197, inciso III, § 1º, dispõe que a prescrição se implementa em 05 (cinco) anos para as faltas graves. Já para as transgressões de natureza média, o prazo é de 24 (vinte e quatro) meses. Considerando que as faltas imputadas teriam iniciado em 31/08/21 e que o PADM foi instaurado em 11/11/21, não se evidencia a fluência da prescrição nem antes e nem após o marco interruptivo do art. 194, §4º, I, “a”. Prescrição que se implementará em 11/11/26 para a penalidade de licenciamento a bem da disciplina, e em 06/09/2024 para a penalidade de detenção, consideradas

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

as hipóteses suspensivas previstas na súmula 635 do STJ (140 dias), Lei Complementar Estadual n.º 15.918/22, art. 1º, §1º (61 dias), e Lei Complementar Estadual n.º 16.129/24, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual n.º 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d” (99 dias). c) DA ESTABILIDADE DO ALUNO SOLDADO: o militar acusado foi nomeado em 18/05/2020. Logo, adquirirá a estabilidade apenas em 16/05/2025, conforme informado pela Brigada Militar, razão pela qual, nos termos da legislação de regência, responde a processo administrativo disciplinar (PADM), e não a Conselho de Disciplina. d) DO MÉRITO: após o gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor deveria comparecer ao serviço, ou efetuar visita médica para regularização da situação sanitária. Deixou de fazê-lo, o que ensejou aposição de faltas não-justificadas em seu RHE. Embora não tenha sido apresentado atestado médico que abranja o período do absenteísmo, a prova produzida no PADM deixa claro que o militar padece de adoecimento psíquico, gozando de LTS em período anterior e posterior ao objeto do processo administrativo disciplinar, inclusive não tendo concluído sequer o Curso de Formação da Brigada Militar, ostentando ainda a condição de aluno soldado. Há avaliações do Hospital da Brigada Militar e Junta Médica que indicam adoecimento persistente a impedir o regular exercício da função policial, em razão de patologia desenvolvida desde antes da inclusão do indiciado no serviço público estadual. Matéria que refoge ao aspecto disciplinar e deve ser avaliada, sendo o caso, a partir de normativa estatutária e previdenciária. Contudo, restaram configuradas transgressões de natureza média, consistentes em faltar em três oportunidades às avaliações periciais agendadas pela Administração, e que buscavam aquilatar seu estado de saúde, e não necessariamente o retorno ao trabalho. Dever do servidor de comparecimento e direito da Administração em aferir o estado de saúde do militar por meio do serviço oficial. Inexistência de prova da impossibilidade de comparecer especificamente nos dias aprazados, configurando infração autônoma. e) CONCLUSÃO: Considerando que faltou o dolo de agir na atuação do aluno soldado, que efetivamente faltou a expedientes para os quais foi devidamente escalado, mas havendo evidências nos autos de que seu proceder decorreu de moléstia de caráter psíquico persistente, a conclusão é pela improcedência da imputação disciplinar em questão, considerando o militar absolvido quanto a esse ponto. De outra banda, considera-se o indiciado culpado e não-justificado em razão da prática das transgressões disciplinares de natureza média previstas no Anexo I, inciso II, n.º 12 (três vezes) do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, aprovado pelo Decreto n.º 43.245/2004, aplica-se ao servidor a penalidade disciplinar de três dias de detenção, com prejuízo ao serviço, com fundamento no artigo 9º, inciso III, do RDBM, considerando as diretrizes do artigo 34, 37, §1º, inciso II e agravantes do artigo 36, I e II, todos do mesmo diploma normativo.

Parecer 20823 Data Aprovação 04/09/2024

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc 00500.000074/2023-18 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 12/06/2024

Ementa

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD) INSTAURADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 2º, INCISO I, ALÍNEAS “B” E “C” DO DECRETO FEDERAL N.º 71.500/72. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. POLICIAL MILITAR ESTABILIZADO ACUSADO DE PRATICAR DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, DESOBEDIÊNCIA, FUGA COM VEÍCULO PARTICULAR NA CONTRAMÃO, EM ALTA VELOCIDADE E COM FARÓIS DESLIGADOS, ALÉM DE ARRASTAR PORTÃO DE RESIDÊNCIA PARTICULAR COM O QUAL COLIDIU, VINDO AINDA A CAPOTAR POSTERIORMENTE – PERIGO DE DANO A TERCEIROSE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A ENSEJAR INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CULPABILIDADE RECONHECIDA. INCAPACIDADE DE O MILITAR PERMANECER NA CORPORAÇÃO. CONFIGURADAS OFENSAS AO PUNDONOR MILITAR E DECORO DA CLASSE.VIOLAÇÕES À DISCIPLINA, À ÉTICA E AOS VALORES POLICIAIS MILITARES. a) DOS FATOS: soldado da Brigada Militar acusado de efetuar disparos de arma de fogo em via pública, fugir de guarnição da Brigada Militar, desobedecendo sinais luminosos e sonoros de abordagem, transitar em alta velocidade, na contramão do fluxo e com faróis apagados, e faltar com a verdade ao realizar comunicação falsa de crime. b) DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devido processo legal administrativo. Alegações defensivas realizadas em memoriais à revisão obrigatória, que vão analisadas nos tópicos a seguir. b.1) Alegada necessidade de instauração de incidente de insanidade mental: ausência de elementos mínimos a ensejarem considerações sobre insanidade mental do indiciado, descabida a instauração do incidente. Invocação do artigo 156 do CPPM, que expressamente prevê instauração na existência de dúvidas sobre a imputabilidade penal do acusado, o que não ocorre na espécie. Ausência de comprovação de adoecimento contemporâneo aos fatos, inexistência de registros de atendimento junto ao HBM, havendo somente quatro consultas na seção Biopsicossocial do Departamento de Saúde, de 03 a 22 de janeiro de 2021, datas bem posteriores aos fatos. Ademais, pedido defensivo realizado após o encerramento da instrução e a solução do Conselho de Disciplina, quando da interposição de recurso contra a decisão da autoridade nomeante, sem embasamento em prova nos autos quanto à saúde psíquica do servidor, e fundamentadamente rechaçado pelo Comandante-Geral da Brigada Militar. b.2) Violação do princípio dapresunção de inocência: insurgência defensiva de enquadramento da conduta em equivalente a crime doloso, com alegação de que tal somente seria

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

possível após a condenação judicial transitada em julgado. Poder-dever da Administração de constatar que a falta infracional devidamente capitulada em dispositivos da lei administrativo-disciplinar de regência encontra também correspondentes penais, independentemente da existência de apuração criminal, podendo inclusive extrair efeitos jurídicos. Jurisprudência pacífica. Inexistência de nulidade. Independência entre as esferas penal e disciplinar, que determina não configuração da violação do princípio da presunção de inocência, não havendo que se falar em sobrestamento do PADM; precedentes jurisprudenciais (STJ, RMS 45182/MS). b.3) Violação ao princípio da proporcionalidade: suposta desproporcionalidade entre a imputação e a penalidade aplicada é matéria de mérito, e não tem o condão de nulificar o PADM. Avaliação da capacidade de o militar permanecer na corporação que considera inclusive os antecedentes, conforme diretrizes do Decreto n.º 71.500/72 e do artigo 22, §1º da LINDB, como critério de dosimetria de pena. Alegação que será melhor apreciada no momento oportuno, no exame de mérito sobre as transgressões disciplinares. c) DA PRESCRIÇÃO: não há prescrição a ser reconhecida. Os fatos ocorreram no dia 23 de maio de 2020, de maneira que não decorreram seis anos entre o momento de sua ocorrência até a presente data, em conformidade com o art. 17, caput, do Decreto n.º 71.500/72, sendo que a prescrição administrativa se implementaria apenas em 23 de maio de 2026, sem levar em consideração a existência de causas legais suspensivas do prazo prescricional (súmula 635, STJ, Leis Complementares Estaduais n.º 15.918/22, art. 1º, §1º, e n.º 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual n.º 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”). d) DA CONCLUSÃO: na seara administrativa, reconhece-se a autoria e a materialidade das infrações, sendo procedentes as imputações descritas no libelo acusatório, considerando-se culpado o indiciado, o qual deve ser excluído a bem da disciplina em razão do reconhecimento de sua incapacidade de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar.

Parecer 20824 Data Aprovação 04/09/2024

Proc 00500.000341/2023-49 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 24/07/2024

Ementa

BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA. (CD). POLICIAL MILITAR, SOLDADO QUE AO ATENDER OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO, APROPRIA-SE INDEVIDAMENTE DO APARELHO CELULAR DA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

VÍTIMA DE HOMICÍDIO E O REGISTRA EM SEU NOME, PASSANDO A UTILIZÁ-LO ATÉ A BUSCA E APREENSÃO DO TELEMÓVEL PELA POLÍCIA CIVIL. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DO LIBELO ACUSATÓRIO. CONSIDERADO CULPADO E INCAPAZ DE PERMANECER NA BRIGADA MILITAR, EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA QUE SE IMPÕE.

1. DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: Atendido o princípio da contraditório e garantida a ampla defesa. Todas as preliminares trazidas pela defesa durante a instrução do feito, bem como no recurso direcionado ao Governador do Estado e reiteradas nos memoriais, foram enfrentadas no item “preliminares de mérito”, neste parecer, sendo todas improcedentes. 2. DA PRESCRIÇÃO: Com efeito, o prazo de prescrição em Conselho de Disciplina encontra-se regulado expressamente no art. 17, caput do Decreto Federal 71.500/72, que o fixa em 6 (seis) anos da data do fato que ocorreu em 11 de julho de 2019 (vide libelo acusatório). Nesse caso, é possível ver de plano que a prescrição da ação disciplinar só se consumará em 11 de julho de 2025. 3. DO MÉRITO: soldado acusado, em síntese, por ter, no dia 11/07/2019, durante atendimento de ocorrência policial de homicídio doloso de civil na cidade de Pelotas, se apossado do aparelho de celular, SAMSUNG GALAXY [REDACTED] que pertencia a vítima do homicídio. 4. CONCLUSÃO: total procedência das imputações, considerando-o culpado dos fatos descritos no libelo acusatório por ter violado as disposições previstas nos artigos 24, caput, incisos I e II, 25, caput, e incisos I, II, V, VIII, XI, XIII, XV e XVII, 29, caput, incisos I, III, IV e V, 30, 35, §2º e 36 parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97 (Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul), além de violar os números 1, 28, 37, 38 e 44, todos do inciso III, do Anexo I, Decreto n.º 43.245/2004 [Regimento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM)] e, em razão disso, ser incapaz para permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com nos termos do art. 132, alínea “b”, inciso III e art. 133, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado



Procuradoria-Geral do Estado

Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa

CONTATO:

pdpa-coordenacao@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1774/1788